

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

FERNANDO VECHI

**AQUELE QUE PROMOVE A VENDA DO MAL: TRAFICANTES COMO
INIMIGOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC**

CRICIÚMA

2016

FERNANDO VECHI

**AQUELE QUE PROMOVE A VENDA DO MAL: TRAFICANTES COMO
INIMIGOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal

CRICIÚMA

2016

FERNANDO VECHI

**AQUELE QUE PROMOVE A VENDA DO MAL: TRAFICANTES COMO
INIMIGOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Criminologia.

Criciúma, 6 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jackson da Silva Leal - Doutor - (UNESC) - Orientador

Prof.^a. Monica Ovinski Camargo Cortina - Mestre - (UNESC)

Prof. Valter Cimolin - Mestre - (UNESC)

Aos invisíveis...

AGRADECIMENTOS

Eu queria escrever os agradecimentos desta monografia em um momento em que eu estivesse de bem com todos e com certa paz de espírito presente. Acho que este momento chegou, neste final de noite, dia 2 de setembro de 2016. Toda turbulência deste semestre em função do mestrado me fez não dizer coisas que eu deveria dizer a cada uma das pessoas que vou citar.

Meus pais, Irene e Luis. Parte da minha vida é de vocês. Vocês sempre disponibilizaram tudo o que precisei, desde uma educação de qualidade, até o carinho e afago nas horas tristes. Minha mãe é uma verdadeira guerreira, obrigado mãe.

Não menos importante, e em realidade, a ordem que citarei aqui não diz respeito a qualquer grau ou hierarquia. Todas as pessoas me tornaram de certa forma mais sábio e humano para enfrentar os problemas da vida e, portanto, são importantes no mesmo nível de afabilidade. Carol, uma delas é você. Que me ensinou a amar e que me tira sorrisos todos os dias. Iluminaste este trabalho com as discussões diárias e, acima de tudo, com o amor. És especial para mim e sou apaixonado por ti. Eu te amo. Artur. Quanto tempo? 14 anos? Eu não tenho certeza, mas assim como fizeste na tua, faço na minha. Obrigado *brother* por tudo, temos muitas histórias e *quests* pela frente.

Agradeço ao meu orientador, Jackson da Silva Leal, por todo o conhecimento e suporte nestes dias difíceis. Passamos por muitas coisas juntos, boas e ruins, mas acima de tudo eu conservo um carinho imenso por ti, és um amigo, não se esqueça disto. Fernanda, que simplesmente surgiu como uma espécie de mentora espiritual, obrigado por fazer parte da minha vida. Débora, uma professora dotada de inteligência descomunal e que me mostrou lacunas em meus estudos tão importantes quanto os outros me apontaram, obrigado. Lucas, obrigado, tu és um “cara massa” e sempre me deu os “toques” que precisei. Mônica, tu foste minha primeira orientadora em pesquisa e te agradeço da mesma forma como os outros, pois abriste um caminho acadêmico tão árduo na minha vida. Agradeço ao Defensor Público Carlos por me ensinar as dificuldades do processo penal, e como este pode mudar a vida e o destino das pessoas, continue lutando sempre contra este sistema punitivo.

Por fim, agradeço e dedico esta monografia e o conhecimento crítico aqui debatido e escrito a todos os invisíveis que não apareceram e não são citados nos jornais, tampouco na televisão. Dona Maria que compareceu a Defensoria Pública para tirar o filho que havia sido pego com uma pequena quantidade de droga. Seu José, soro positivo, que morava com sua mãe doente e que estava respondendo a um processo crime por não ter comparecido a uma audiência na data marcada. Seu Pedro que acordava às 8h da manhã para *pegar uma carona* de seu bairro e vir até a Defensoria que abria às 13h, porque não tinha dinheiro para passagem. E milhares de outros, esquecidos, largados, dentro de prisões, manicômios, ou áreas marginais. Eu aprendi muito com essas tristes histórias e esta monografia é parte do que vocês me ensinaram e de como isso me fortaleceu. Obrigado.

**“Ô Josué, eu nunca vi tamanha desgraça.
Quanto mais miséria tem, mais urubu
ameaça”**

Da Lama ao Caos - Nação Zumbi

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo central verificar se existe a criação de um inimigo na figura do traficante de drogas, pesquisando os autos de prisão em flagrante no ano de 2015, nos meses de janeiro até setembro na cidade de Criciúma, analisando as notícias relativas a Operação Criciúma Segura e o Caso Mirella. Num primeiro momento, este trabalho traçará um panorama do que foi a gênese do proibicionismo gestado e divulgado em território norte-americano, e como, posteriormente, através de tratados e convenções, todo o instrumental proibicionista foi expandido e alcançou países da América Latina, como o Brasil, minando a política de drogas com teorias e posturas conservadoras e punitivas. Em um segundo momento, a pesquisa irá deflagrar como a expansão do poder punitivo visou perseguir pequenos traficantes de drogas identificados com o conceito de *inimigo*, o qual, cunhado por Günther Jakobs, acaba por dualizar o tratamento penal dado a pessoas e não pessoas, onde se reconhecem, para os primeiros, direitos e garantias e para o segundo, um verdadeiro *estado de polícia*. Além disso, mostra-se a ambientação que, a partir da década de oitenta e noventa, com a ascensão do neoliberalismo, passou a vigorar dentro de uma nova lógica mercadológica para neutralizar *inimigos*, ou traficantes de drogas, colocando os velhos conhecidos do cárcere numa transição da pobreza para as prisões da miséria. Por fim, este trabalho se propõe a observar, dentro de uma delimitação geográfica na cidade de Criciúma/SC, como o caso Mirella desencadeou uma operação que tinha como objetivo declarado garantir a segurança da população, mas, sobretudo, acabou por reformular o encarceramento em massa de traficantes nas prisões da região. O estudo será desenvolvido adotando o método dedutivo com pesquisa teórica bibliográfica.

Palavras-chave: tráfico de drogas; proibicionismo; direito penal do inimigo

ABSTRACT

The main objective of this monograph is to verify if there is an enemy in the figure of the drug dealer, searching the arrest warrants in the year 2015, in the months of January to September in the city of Criciúma, analyzing the news related to Operation Criciúma Segura and the Mirella Case. At first moment, this work will give an overview of what was the genesis of the prohibitionism developed and disseminated in North American territory, and how, later, through treaties and conventions, all the prohibitionist instruments were expanded and reached countries of latin america, as Brazil, undermining drug policy with conservative and punitive theories and positions. In a second moment, the research will trigger how the expansion of punitive power aimed to persecute small drug dealers identified with the concept of enemy, which, created by Günther Jakobs, ends up dualizing the criminal treatment given to people and not people, where Rights and guarantees are recognized for the former, and for the latter a true police state. In addition, it shows the atmosphere that, from the eighties and nineties, with the rise of neoliberalism, came into force within a new marketing logic to neutralize enemies, or drug dealers, putting the old acquaintances of the prison in a Transition from poverty to prisons of misery. Finally, this work intends to observe, within a geographical delimitation in the city of Criciúma / SC, as the Mirella case triggered an operation that had as stated objective to guarantee the safety of the population, but, in particular, it ended up reformulating the incarceration in Masses of drug dealers in prisons in the region. The study will be developed adopting the deductive method with theoretical bibliographical research.

Key-words: drug trafficking; Prohibitionism; Enemy Criminal Law

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A DROGA E O PROIBICIONISMO	12
2.1 O INÍCIO DA CRIMINALIZAÇÃO: O MODELO NORTE-AMERICANO EXPORTADO PARA O MUNDO COM SUAS POLÍTICAS ESTIGMATIZANTES E REPRESSIVAS	13
2.2 O HISTÓRICO DAS DROGAS NO BRASIL: A LEGISLAÇÃO, O PRAZER DAS ELITES E A ERVA DIABÓLICA	19
2.2.1 O PERÍODO DITATORIAL	23
2.3 A DESCODIFICAÇÃO DA MATÉRIA DE DROGAS E O ATUAL SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS	25
3. A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO PÚBLICO NUMERO UM	31
3.1 A CRIAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO <i>HOSTIS</i>	31
3.2 A CIÊNCIA CRIMINOLÓGICA E O DISCURSO JURÍDICO-PENAL COMO LEGITIMADORES DAS DESIGUALDADES	33
3.3 O INIMIGO NO DIREITO PENAL DE GÜNTHER JAKOBS	37
3.4 A IDEOLOGIA EDIFICANTE DO SISTEMA, A MÍDIA E O BODE EXPIATÓRIO	42
3.5 ALGUMAS OPERAÇÕES OU BARBÁRIES CONFIGURADORAS DO SISTEMA	47
4. A OPERAÇÃO CRICIUMA SEGURA: traficantes como inimigos	51
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FALÊNCIA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E O ADVENTO NEOLIBERALISMO	52
4.2 O FATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: A ANÁLISE DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE À PERSEGUIÇÃO DOS TRAFICANTES E O GRANDE ENCARCERAMENTO	54
5. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, em um primeiro momento, prestou-se a desenvolver uma análise do proibicionismo e da guerra às drogas como política promovida e expandida nos Estados Unidos da América, principalmente com o crescimento da população na vinda dos imigrantes, e como isso fomentou uma política autoritária e preconceituosa que, ao longo das décadas do século XX, seria expandida para os demais países, tanto da Europa quanto da América Latina através de convenções e tratados. Em um segundo passo, analisa-se, a partir de toda a legislação destrinchada no primeiro capítulo, teorias autoritárias que brotaram ao longo da década de oitenta e noventa, e concentraram seu foco nos sujeitos perseguidos pelo sistema punitivo, aqueles que nos dizeres de Becker (2008) são os verdadeiros desviantes, que não fazem parte da comunidade, que se encontram longe do *locus urbanístico* que eram constantemente alvos da perseguição policial. Desta forma, frente a um tratamento diversificado dado a determinados indivíduos, como os usuários de drogas, o alemão Günther Jakobs desenvolveu uma teoria que promove um verdadeiro tratamento de guerra aos traficantes e outros tipos de criminosos, principalmente os terroristas. As teorias conservadoras foram exportadas e utilizadas, como política de *lei e ordem*, num sistema que pregava a *segurança nacional* e o progresso - positivista de Augusto Comte - em detrimento do social e da aplicação de políticas que mudassem a estrutura de riquezas da população. Por fim, toma-se o escopo de Criciúma e da operação deflagrada pelo governador do estado de Santa Catarina denominada *Criciúma Segura*. Visualizou-se que a resposta que o Estado dá a um suposto aumento da insegurança e do medo dos cidadãos é, acima de tudo, uma resposta violenta, que de uma forma muito triste e dolorosa, visa legitimar o sistema punitivo e perseguir os habitantes dos guetos para promover prestígio político e midiático.

Trabalha-se com o marco teórico proporcionado pelas últimas décadas de desenvolvimento analítico e empírico da criminologia crítica; tendo-se como ponto de partida uma visão desde a região latino-americana. O estudo será desenvolvido adotando o método dedutivo com pesquisa teórica bibliográfica, utilizando alguns dados disponibilizados pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, bem como observando os autos de prisão em flagrante providenciados pela Defensoria Pública de Criciúma. Em relação aos dados coletados, o pesquisador se comprometeu

eticamente em não possibilitar a identificação ou reconhecimento direto de qualquer parte no processo, a fim de preservar a intimidade e privacidade dos processos objetos, uma vez que a pesquisa destina-se à coleta, comparação e interpretação de dados. Através deles, pode-se visualizar com maior clareza como a Política Criminal criciumense se desenvolveu frente a um acontecimento conturbado.

Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é descrever um panorama da construção do crime de Tráfico de Drogas, tratando de explicar brevemente o histórico desse crime no mundo e relacionar a construção de um Inimigo nas teorias conservadoras, mais especificamente, na teoria de Günther Jakobs, e através dos autos de prisão em flagrante, perceber se essa política de guerra às drogas foi aplicada no contexto do município de Criciúma/SC. Além disso, cabe desenvolver o contexto do caso Mirella Peruchi e as principais consequências de uma política estadunidense importada para o território latino-americano.

A relevância social da pesquisa está na problemática de perceber se que esses eventos continuam a manter uma formação social autoritária e excludente, preconceituosa e intolerante, com instituições opressoras que vivificam o estereótipo lombrosiano, e tornam necessária a manutenção de uma guerra a custo de vidas humanas para controlar e legitimar o sistema punitivo vigente. Para garantir direitos fundamentais e preservar o Estado democrático de Direito, abarca-se um estudo minucioso e crítico do trajeto penal, para ao menos, dar conhecimento e luminosidade às questões sócio penais.

2. A DROGA E O PROIBICIONISMO

O presente trabalho não pretende abordar a “história das drogas e seu consumo no mundo” como uma vez foi colocado na proposta de sumário do anterior projeto de monografia. Só este título daria uma infinidade de páginas, trabalho árduo e, mesmo assim, não abarcaria a totalidade e a pluralidade de utilizações e consumos de certas substâncias que alteram a percepção e os sentidos do organismo ao redor do mundo.

Drogas, no senso comum, são substâncias que ao longo do tempo receberam conotações negativas e maléficas. Dentre as principais, pode-se destacar a papoula, o ópio, a heroína, a coca, a cocaína, a maconha e as drogas sintéticas. Existem milhares de outras substâncias que possuem o mesmo sentido conotativo de *droga*, mas foram estas que, no decorrer de um século aproximadamente, foram transformadas em um *mal* ou nas palavras dos mais alarmistas “[...] um tipo de demônio pronto a tomar posse do corpo e da alma do primeiro incauto que se aproxima dela” (MACRAE; SIMÕES, 2004 p. 113). A maconha chegou a ser conhecida como a *erva assassina* e foi associada a criminalidade, agressividade e a violência (OLMO, 1990).

Na Grécia e Roma antiga, a palavra *droga* atualmente empregada, segundo Escohotado (1998) em seu livro *Historia General de las Drogas*, e Reis (2007) em sua tese, tem origem no que se denominava *pharmakon*, substância que poderia ser benigna (remédio) ou maligna (tóxico). Tudo dependeria da quantidade utilizada pelo indivíduo.

A Organização Mundial da Saúde (2014) em seu trabalho sobre a gestão comunitária de overdose por opióides definiu, no atual cenário da droga, o conceito de *drogas ilícitas* como aquelas substâncias psicoativas que foram proibidas de serem vendidas, produzidas ou consumidas. No entanto, não se trata de a droga, em si, ser causadora de um mal, mas sua produção e venda inclusive o consumo que, acabam se tornando problemáticos numa jurisdição determinada e, por fim, o Estado passa a taxa-las como ilícitos.

O que merece atenção e problematização é o fato de que as substâncias em geral encontradas na natureza, plantas, árvores, raízes, fungos, passaram a ser

combatidas por governos de diversos países do globo. Estas substâncias, no passado, eram utilizadas das mais variadas formas, tanto em rituais, como na forma de medicamentos. Como bem asseverou Lima (2009, p. 42):

A presença de rituais humanos antigos – funerais, festividades e trabalhos específicos – com a presença de substâncias naturais, que alteravam a percepção da realidade, estava marcada por uma integração cultural e, portanto, não inscrita como um problema.

O homem sempre consumiu substâncias para alterar seu estado físico ou mental. Ao longo da história percebem-se diferentes culturas com diferentes hábitos de utilizar algum medicamento ou substância: psicoativa, alucinógena, relaxante, estimulante, delirante (World Health Organization, 2014). As pessoas possuem vontade e buscam alterar suas percepções, aumentar seu campo de interação com o mundo sensível. Fazem isso das mais variadas formas. Algumas praticando esportes, outras meditando, outras, ainda, pondo seus corpos a certos extremos como a flagelação, prática de algumas religiões.

Como bem assevera Rita de Cássia Cavalcante Lima em sua tese (2009), a porcentagem de drogas proibidas mais consumidas pela população mundial não chega a 1%. Quanto ao álcool, a faixa dos usuários chega a metade da população mundial. É preciso, pois, ter em mente que a guerra às drogas é uma invenção recente na história da humanidade (PILATI, 2011), e que a escolha acerca de quais substâncias devem ou não ser permitidas não foi precedida de qualquer debate. Aliás, a falta de debates e pesquisas científicas no seio político é uma constante neste tema – que ignoram a história cultural relacionada às práticas sociais dos povos.

2.1 O início da criminalização: o modelo norte-americano exportado para o mundo com suas políticas estigmatizantes e repressivas

O processo histórico que será objeto de estudo e desenvolvimento neste trabalho diz respeito ao proibicionismo. Foi da passagem “das plantas mágicas para o rol das mercadorias a partir do fomento do mercantilismo e da colonização, e recebendo especial ênfase no século XIX com o desenvolvimento da indústria

química” (LIMA, 2009, p. 97), que a droga se torna um real problema a ser enfrentado pelo Estado.

O objetivo proibicionista, note-se desde já, é inexecutável. Além de muitas das drogas serem plantas, ou seja, substâncias presentes na própria natureza, é inerente ao ser humano (como a diversos animais) a busca por alterações de seu estado de consciência:

Há cem anos não havia narcotráfico. A maioria das drogas psicoativas que hoje são negociadas por traficantes e consumidas à margem da lei sequer eram regulamentadas, quanto mais proibidas, o que significa que não havia ainda a definição da "questão das drogas" como um problema (RODRIGUES, 2012, p. 9).

Este objetivo de proibir certas drogas se iniciou principalmente no começo do século XX e está atrelado às questões político-econômicas principalmente advindas do modelo de Estado norte-americano que, por estar estrategicamente isolado no novo mundo, longe das guerras, começa a acelerar seu processo de industrialização e, portanto, destacar-se economicamente com relação aos países europeus em suas novas concepções de controle criminal. Os fatores passaram de uma ordem particular ou privada para um grande problema de Estado (RODRIGUES, 2004).

O conceito de proibicionismo foi sucintamente esquematizado pela autora Maria Lucia Karam (2010), juíza aposentada e diretora do LEAP (*law enforcement against prohibition*):

O proibicionismo, em uma primeira aproximação, pode ser entendido, como um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal – e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais –, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros (KARAM, 2010, p. 1)

Na esteira do proibicionismo, outros países, espelhados na economia norte-americana que mostrava um furor monetário sem igual, começaram a seguir seus passos, como o Historiador Eric Hobsbawm dispõe “[...] outros países tentaram

sistematicamente imitar os EUA, um processo que acelerou o desenvolvimento econômico, uma vez que sempre é mais fácil adaptar-se a uma tecnologia existente do que inventar uma nova” (HOBSBAWM, 1994, p. 211). E, assim, além de estabelecerem os parâmetros de governabilidade capitalista *made in USA*, juntaram-se da mesma forma aos tratados, acordos e convenções impostos e presididos pelo governo americano.

Em 1904 o então presidente estadunidense Theodore Roosevelt (1858-1919) anunciou uma política externa denominada de “Big Stick”, em português, *Grande Vara*, grande porrete, grande bastão, a qual criaria uma “responsabilidade” de intervenção “[...] interna de qualquer nação americana que ameaçasse os interesses econômicos e financeiros das corporações daquele país ou que desenvolvesse tentativas nacionais de organização fora da órbita da divisão internacional do trabalho” (LIMA, 2009, p. 170). A intervenção norte-americana começa então a se espalhar. Até porque, o próprio sistema capitalista impõe a integração econômica e a dependência de outros países, não mantendo nada isolado sem o avanço do mercado.

Por volta deste mesmo ano, a China, que já era considerada uma grande produtora de ópio, foi repentinamente alvejada por interesses ingleses e americanos para frear tal produção, propondo o governo de T. Roosevelt, desta maneira, “una conferencia internacional sobre el opio «para ayudar al pueblo chino», iniciativa a la que Gran Bretaña se adhirió sin reservas” (ESCOHOTADO, 1998, p. 399). E assim, seguem-se as conferências, assembleias e encontros.

A importância da Conferência de Xangai está na criação de um esboço de um sistema de cooperação internacional em assuntos de droga, que inspirou a primeira convenção sobre ópio de 1912, e inaugurou a prática de encontros diplomáticos para o controle de drogas psicoativas, motivados pelo ímpeto proibicionista norte-americano (RODRIGUES, 2006, p. 38).

Em 1912 acontece na cidade de Haia, localizada nos Países Baixos, a 1ª *Convenção sobre Ópio*, por mais uma vez, por pressões e influência do governo americano, são convocados 13 países (Estados Unidos, China, Grã-Bretanha, França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Portugal, Áustria-Hungria, Japão, Sião e Pérsia) para elaborarem um documento que entre outras proibições “exigia a limitação da produção e venda de ópio e opiáceos (morfina), incluindo pela primeira

vez a cocaína, que eram as substâncias de maior visibilidade nas sociedades americana e europeia do início do século XX” (RODRIGUES, 2006, p. 38).

Nas palavras de Escohotado (1998) começa uma verdadeira cruzada americana contra as drogas, financiada e divulgada por empresários morais (e puritanos em geral). Ou seriam os cruzados morais, como Becker (2008) assinalou sobre o início da Lei Seca em sua obra *outsiders?* Para o autor, os empresários são aqueles que querem impor suas regras e, uma cruzada bem sucedida é aquela em que os governos acabem por adotar tais regras “sugeridas”. Um grande nome desta estirpe, sem dúvida, foi Harry Jacob Anslinger (1892 – 1975), comissário do serviço de narcóticos que comandou a política de drogas americana por 30 anos. “O que começou como uma campanha para convencer o mundo da necessidade moral de uma regra torna-se finalmente uma organização dedicada à sua imposição” (BECKER, 2008, p. 160). E estas regras, impulsionadas como exemplo de uma grande potência criam uma nova forma de *Outsiders*.

Ao justificar a existência de sua posição, o impositor de regras enfrenta um duplo problema. Por um lado, deve demonstrar para os outros que o problema ainda existe: as regras que supostamente deve impor têm algum sentido, porque as infrações ocorrem. Por outro lado, deve mostrar que suas tentativas de imposição são eficazes e valem a pena, que o mal com que ele supostamente deve lidar está sendo de fato enfrentado adequadamente. Portanto, organizações de imposição, em particular quando estão em busca de recursos, oscilam em geral entre dois tipos de afirmação. Primeiro, dizem que, em decorrência de seus esforços, o problema a que se dedicam se aproxima de uma solução. Mas, ao mesmo tempo, dizem que o problema está talvez mais grave que nunca (embora não por culpa delas próprias) e requer um esforço renovado e intensificado para mantê-lo sob controle. Encarregados da imposição podem ser mais veementes que qualquer pessoa em sua insistência de que o problema com que devem lidar continua presente, de fato mais que nunca. Ao fazer essas afirmações, esses encarregados da imposição fornecem boa razão para que a posição que ocupam continue a existir (BECKER, 2008, p. 162).

Certos grupos sociais foram categorizados de acordo com as substâncias que utilizavam. Permitia-se, assim, a justificação de traços estigmatizantes para povos que chegavam nos EUA como, por exemplo, o abuso de álcool era derivado da chegada dos irlandeses no país. Mais tarde, para os judeus e italianos “son despreciables porque beben vino o licor, pero beben vino o licor porque son despreciables” (ESCOHOTADO, 1998, p. 454). Em relação ao ópio foram os

chineses que o trouxeram para dentro do território, contudo, eram os chineses também os que trabalhavam mais e ganhavam menos; no caso da cocaína foram os negros os estigmatizados e, por fim, os que mais sofreram com a política proibicionista foram os mexicanos e sua *marijuana*. Estes últimos se tornaram os alvos principais do governo norte-americano (ESCOHOTADO, 1998).

Ou seja, os inimigos vêm de fora e entram no país com uma substância estranha denominada *droga* que o governo repele e que, de forma geral, causa apenas efeitos negativos aos usuários – no entanto utiliza a mesma substância, com o mesmo *princípio ativo* só que, desta vez, com outro nome e a tal *droga* toma a categoria de *medicamento*. Como Nilo Batista coloca na apresentação do livro *A face oculta da droga* (1990) de Rosa Del Olmo, existem países-vítimas e países-agressores “vítimas são os países cuja população tem dinheiro suficiente para comprar e consumir a cocaína; agressores são os países cujos camponeses ou cultivam a coca ou morrem de fome” (OLMO, 1990, p. 10). No continente norte-americano, o que chegava de fora era proibido, o que saía destas paragens era exportado para o mundo todo.

Interessante asseverar o que Escotado diz a respeito (1998 p. 454):

Drogas realmente demolidoras que consumen millones de personas, como los barbitúricos, no llegan a simbolizar minorías despreciables y permanecen más de medio siglo como simples medicamentos, libres de estigma social y legal alguno.

O *American Way Life* era exportado sem precedentes para todos os lugares do globo como os valores e os direitos que o mundo devia consumir.

As políticas internacionais proibicionistas norte-americanas foram gradativamente evoluindo no âmbito externo e interno, isto é, “essa escalada repressiva da legislação internacional voltada contra as drogas tornadas ilícitas, naturalmente, se reproduz internamente em cada país” (KARAM, 2010, p. 4). E assim, o próprio governo americano, no ano de 1906, proclama através de seu legislativo, o primeiro marco nacional de intervenção sobre o comércio e consumo de drogas, o *Food and Drug Act* que, até a primeira emenda, coincidentemente, não estabelecia diferenças entre drogas e remédios no texto da Lei, o que correspondia no plano internacional ao estabelecido, pela *Convenção Internacional do Ópio de 1912* (LIMA, 2009)

No íterim da *Conferência de Haia*, já se estabeleciam os limites científicos advindos do saber médico que se desenvolvia desde o século XIX e ganhava legitimidade na chancela estatal justificando a necessidade de proibição das drogas que alteravam o comportamento e a mente dos indivíduos (RODRIGUES, 2002). Torna-se claro verificar que estes saberes vieram da ordem e progresso positivista e que eram dotados dos valores conservadores a fim de dar respostas negativas ao aumento de imigrantes no país e ao crescimento da desigualdade social.

Acerca dos fatores do proibicionismo, Fiore (2012, p. 9) elucida:

Sua realização se deu numa conjunção de fatores, que incluem a radicalização política do puritanismo norte-americano, o interesse da nascente indústria médico-farmacêutica pela monopolização da produção de drogas, os novos conflitos geopolíticos do século XX e o clamor das elites assustadas com a desordem urbana

A partir daí, foram criadas inúmeras leis, estabelecidos atos e convenções: em 1914 surge o Harrison Act; Em 1919 foi a vez do álcool ser proibido com a 19ª Emenda à Constituição, o que ocasionou na época um verdadeiro mercado negro. A chamada Lei Seca deu origem a dois fenômenos também presentes atualmente, o crime organizado e as formas mais baratas e mais nocivas de conseguir a droga, durando esta proibição até o ano de 1933 onde o presidente Roosevelt derroga a Lei (LIMA, 2009); neste mesmo ano a Liga das Nações foi criada e, apesar dos Estados Unidos não fazer parte como membro imediato, o governo americano a utilizaria como “um dos instrumentos possíveis para internacionalizar sua política doméstica de controle das drogas e supressão dos vícios” (LIMA, 2009, p. 186).

Em 1931 acontece a Conferência sobre a Limitação da Manufatura de Drogas Narcóticas, em Genebra, pressionada por ninguém menos que o empresário moral supracitado Harry Jacob Anslinger; em 1936 acontece a 2ª Convenção de Genebra que entra em vigor em 1939; em 1945, com o término da 2ª Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas, mais uma vez, os Estados Unidos saem como a grande potência beneficiada com esta desastrosa e triste parte da história da humanidade. Todos os traços da base política de controle de drogas já estavam assentados e perdurariam até os dias de hoje sobre a linha dura americana: “O Protocolo de Genebra de 1946, o Protocolo de Paris de 1948 e o Protocolo para a limitação e regulação do cultivo da papoula, da produção e das trocas internacionais

e do uso do ópio, de 1953” (RODRIGUES, 2006, p. 39) foram alguns que assentaram a base para a Convenção que estaria por vir no ano de 61.

O ponto alto da questão do proibicionismo chega no ano de 1961, data em que as Nações Unidas apresentaram sua Convenção Única sobre Estupefacientes na cidade de Nova Iorque. A convenção foi ratificada por 180 países e, para se ter uma ideia da dimensão disso, a ONU, atualmente, possui um total de 193 membros. Eles definiram um modelo de divisão das drogas, via conceito médico, entre aquelas que teriam utilização médica e as que causavam danos com “alto potencial de abuso e nenhum uso medicinal e, como esperado, ali estão incluídas, entre outras, as três drogas-alvo do proibicionismo: heroína, cocaína e maconha” (FIORE, 2012, p. 10).

Alguns governos, porém já ratificavam a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 da ONU, com a qual modificavam a legislação introduzindo o discurso médico-jurídico. A Venezuela, por exemplo, modificaria seu Código Penal para aumentar as penas; o Brasil promulgaria o decreto-lei nº 159 em 1967, em cujo título se fala de "substâncias que produzam dependência. A Colômbia sancionaria o decreto 1.136 de 1970, pelo qual se dispõe, como medida de proteção social, “a reclusão clínica da pessoa que perturbe a paz pública quando se achar em estado de intoxicação” (OLMO, 1990, p. 37).

No Brasil do começo do século XX, a moda importada da Europa era a utilização de cocaína, haxixe e ópio pela elite cafeeira, traduzindo uma espécie de *status* econômico, “a prática da intoxicação foi tolerada enquanto fez parte do mundo dos prostíbulos *chics* freqüentados pelos jovens filhos da oligarquia da República Velha” (RODRIGUES, 2002, p. 103), quando passa a ser consumida pelas classes desfavorecidas, ou seja, pelos “perigosos” torna-se uma política de Estado.

2.2 O histórico das drogas no Brasil: a legislação, o prazer das elites e a erva diabólica

No começo do século XX, as políticas de saúde eram ligadas aos conhecimentos médico-sanitários que com o Código Sanitário da República de 1890 estabelecia a “disciplinarização do espaço urbano o que equivalia, entre outras

medidas, à remodelagem das cidades segundo padrões europeus e à imunização compulsória da população, nos moldes das políticas higienistas” (RODRIGUES, 2002, p. 103).

Rodrigues (2004) esclarece de onde provinham as drogas consumidas pela elite brasileira:

Não há, portanto, fabricação clandestina de drogas; da morfina à cocaína, as substâncias têm origem nos grandes laboratórios farmacêuticos europeus e norte-americanos. Essas indústrias inundam o mercado legal e ilegal de substâncias psicoativas, valorizando o valor de troca em detrimento do valor de uso: na prática, o desejo que demandava tais drogas dinamizava de tal maneira o setor farmacêutico que as grandes empresas pouco se preocupavam com a questão do uso não médico. Na realidade, investiam na pesquisa e no lançamento de novos produtos, panacéias indicadas para a conquista de vitalidade, energia e felicidade (2004, p. 130).

A preocupação do Código de 1890 era regulamentar os crimes contra a saúde pública, não existia ainda uma preocupação em proibir o consumo de drogas, mas, sobretudo, criminalizar a venda que não era para fins médicos. “Tratava-se de uma tendência consoante ao que foi definido na Convenção de Haia, de 1912” (LIMA, 2009, pp. 197-198), isto é, colocar em prática políticas da pressão advinda dos discursos médico-jurídicos.

A título de análise criminológica deste período, os saberes positivistas estavam sendo disseminados da Europa para o novo mundo, inclusive para países como o Brasil, a Argentina e o México. O fundador da criminologia como ciência, Cesare Lombroso, escreve seu “O homem delinquente” (1876) espalhando seguidores para o mundo todo. Um dos seguidores, no cenário brasileiro, foi o médico legista Nina Rodrigues (1862-1903) “que proporia uma avaliação antropométrica e psiquiátrica de todos os acusados de delito para determinar, cientificamente, o melhor tratamento penal que conviria aplicar” (ANITUA, 2008, p. 353).

O saber médico detinha poder e força política. O conteúdo das obras de Nina Rodrigues provém de um profundo racismo contra os negros recém-libertos do período escravocrata. Acreditava-se que estes teriam uma insuperável incapacidade mental de adaptarem-se em sociedade e, dessa forma, o castigo corporal seria a

única forma de mantê-los sob controle, não colocando em perigo o desenvolvimento social do país (ANITUA, 2008). No Brasil predominava uma heterogeneidade entre a população, principalmente com a mistura de raças e culturas, tornando a identificação dos indivíduos incuráveis como alvos fáceis das agências estatais de punição.

Assim como a maconha foi introduzida de fora para dentro, do México para os Estados Unidos, no Brasil, segundo o pesquisador e membro da Organização Mundial de Saúde, Elisaldo Luiz de Araujo Carlini (2006), ela foi introduzida com a vinda dos escravos principalmente de Angola e da região das Antilhas. Espalhou-se para algumas áreas da região norte e nordeste, entre "populações indígenas, habitantes de zonas rurais e segmentos urbanos populares e marginalizados" (Inglésias, 1986; Moreno, 1986; Henman, 1982;1986 *apud* MACRAE; SIMÕES, 2004).

O consumo da droga não era proibido em seus primórdios. No entanto, nas primeiras décadas do século XX, começam a proliferar autoridades (ou empresários morais) que identificaram e associaram adjetivações como "pobre - preto - maconheiro - marginal - bandido" (MACRAE; SIMÕES, 2004, p. 20)

No Brasil aparecem, nessa época [primeiras décadas do século XX], estudos médicos que não só reforçavam a ideia de que o consumo da maconha é um "vício legado pelo negro", como também estabeleceram toda a série de crenças e esquemas tradicionais de interpretação relativa aos efeitos catastróficos à saúde humana provocados pelo uso da erva. Nesses estudos, a maconha era apontada como causadora de agressividade, violência, delírios furiosos, loucura, taras degenerativas, degradação física, idiotia, sensualidade desenfreada. Suas propriedades farmacológicas foram identificadas às do ópio e seus derivados, o que levou a qualificar o consumo da erva como "uso compulsivo" (MACRAE; SIMÕES, 2004, p. 20-21)

Enquanto as classes sociais mais baixas estavam restritas ao consumo de drogas como a maconha, a intensificação do uso e drogas como a cocaína e o ópio nas camadas sociais mais abastadas aumentava nos prostíbulos e *fumeries* (RODRIGUES, 2006).

Na década de trinta, a presidência da república era assumida pelo gaúcho Getúlio Vargas, que cria, ao longo de seu governo, inúmeros decretos (20.930/32; 22.950/33; 24.505/34; 780/36; 2.953/38; 891/38) regularizando ou dispondo sobre a

política-sanitária na luta contra as drogas, de acordo com as disposições internacionais, nos moldes dos discursos de “controle médico-sanitarista sobre a vida da população, num crescente movimento coetâneo de medicalização das instituições, medidas higienistas sobre contágio e infecção no Rio da febre amarela e da varíola” (RODRIGUES, 2006, p. 138)

De acordo com Karam (2010) foi no ano de 1932 que, a partir da Consolidação das Leis Penais que se iniciou a criminalização “de condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo das drogas tornadas ilícitas, com a substituição da expressão “substâncias venenosas” do artigo 159 do Código Penal de 1890 por “substâncias entorpecentes [...]” (p. 4), fixando também a pena privativa de liberdade para quem fornecesse estas substâncias em 1 a 5 anos.

A técnica e o saber higienista tratavam o usuário de drogas como um doente, um *dependente*. Os viciados eram internados facultativamente ou obrigatoriamente, mostrando um verdadeiro controle médico-social. Isto era, em realidade, “um projeto mais amplo de modernização [...]” um “ideal civilizatório da sociedade brasileira que despontava no discurso médico-intelectual” (TRAD, 2009, p. 98)

Para Salo de Carvalho foi a partir da década de quarenta “[...] que se pode verificar o surgimento de *política proibicionista sistematizada*” (CARVALHO, 2013, p. 59). As primeiras prisões por consequência do comércio de entorpecentes começam a acontecer. Carlini (2006) em seu artigo traz duas notícias sobre as prisões: uma no Rio de Janeiro, em 1933, por comércio clandestino de maconha e outra, em 1940, na Bahia, onde alguns indivíduos estariam fazendo um comércio ambulante de drogas.

Em 1940 foi promulgado, através do Decreto-Lei nº 2.848/40, o Código Penal Brasileiro que, em sua faceta ideológica era, segundo Rodrigues (2006), rígido e autoritário, teoricamente eclético em suas teorias penais e definia como matéria de drogas, onze verbos, em seu artigo 281:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo (CARVALHO, 2013, p. 60)

O Professor Salo de Carvalho (2013) alerta que as consequências foram drásticas após a instauração da Ditadura Militar em abril de 64. Uma das características do período foi o processo de descodificação, isto é, a legislação pátria recebe leis esparsas que irão regular a matéria de entorpecentes. Após ser aprovada e promulgada a “[...] Convenção Única sobre Entorpecentes através do Decreto 54.216, pelo Presidente Castello Branco, em 27 de agosto de 1964, o Brasil ingressa definitivamente no cenário internacional de combate às drogas” (CARVALHO, 1996, p. 27).

2.2.1 O período ditatorial

O Brasil pouco a pouco começou a se alinhar aos interesses econômicos e políticos estadunidenses. O *Big Stick* proposto no começo do século XX fazia reflexo no militarismo sul-americano junto com a política de *Boa Vizinhança* implantada por Franklin Delano Roosevelt na década de vinte: “foi uma resposta à necessidade de cortar despesas, conter tais críticas e manter a América alinhada ao imperialismo estadunidense em um contexto internacional adverso” (LIMA, 2009, p. 211).

Na década de sessenta, ocorreu um verdadeiro movimento de contracultura com o surgimento de minorias que queriam ter acesso aos centros de poder político:

[...] era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada “contracultura”, das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução cubana e dos movimentos guerrilheiros na América Latina, da Aliança para o Progresso e da guerra do Vietnã. Estava-se transtornando o “American way of life” dos anos anteriores; mas sobretudo era o momento do estouro da droga e também da indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos. Surgiam as drogas psicodélicas como o LSD com todas as suas implicações, e em meados da década aumenta violentamente o consumo de maconha, já não só entre os trabalhadores mexicanos, mas também entre os jovens de classe média e alta (OLMO, 1990, p. 33).

A popularização do uso das drogas durante a década de sessenta, inclusive com o aparecimento das drogas sintéticas, desponta na contestação da política americana belicista, principalmente com a Guerra do Vietnã e seu desenrolar

catastrófico. Os movimentos de contracultura (na música, literatura, na forma de se vestir, na alimentação, na sexualidade) utilizam as drogas como um instrumento de protesto. Isto acaba por desencadear uma postura conservadora das agências de controle penal, “[...] o consumo de drogas ganha o espaço público, aumentando sua visibilidade e, conseqüentemente, gerando o *pânico moral* que deflagrará intensa produção legislativa em matéria penal” (CARVALHO, 2013, pp. 62-63).

O *pânico moral* guiará os passos da transnacionalização (CARVALHO, 2013) do controle sobre os entorpecentes que, no governo ditatorial, terá um claro inimigo a ser combatido: o comunismo. A ideologia da *segurança nacional* implantada durante a ditadura militar afirma que existe uma guerra entre os comunistas e os não comunistas e tudo deve ser utilizado para o lado do bem (os comunistas seriam o verdadeiro mal da sociedade) triunfar na vitória. A segurança nacional é o “único bem jurídico, perante o qual sacrificam-se todos os outros” (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2011, p. 317). A força e o poder estão legitimamente, através da ideologia da *segurança nacional*, concentrados nas forças armadas e num conservadorismo legislativo sem igual.

Com a ditadura militar, o conservadorismo apenas se legitimou de forma escancarada através dos aparatos e instrumentos do Estado. A marcha do endurecimento legislativo começou a acontecer. Primeiramente, nas palavras de Maria Lucia Karam (2010), introduziu-se a proibição da ação de plantar com a Lei 4.451/64. No ano de 1968, o então presidente do Brasil, o militar General Costa e Silva instituiu o conservador e catastrófico Ato Institucional nº. 5, “institucionalizando o regime ditatorial, fechando o Congresso e suspendendo direitos e garantias individuais” (RODRIGUES, 2006, p. 143). Treze dias após isto, através do Decreto-Lei 385/68, passou-se a cominar a mesma pena de traficante para usuário (1 a 5 anos) rompendo, como bem colocado por Salo de Carvalho, com o discurso médico em relação ao usuário de drogas:

Assim, contrariando a orientação internacional e rompendo com o discurso de diferenciação, o Decreto-Lei 385/68 modifica o art. 281 do Código Penal, criminalizando usuário com pena idêntica àquela imposta ao traficante. Com a inclusão de novo parágrafo, há previsão de que “*nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que de determine dependência física ou psíquica*” (CARVALHO, 2013, p. 66).

O endurecimento legislativo foi, em realidade, uma política criminal diante do reflexo dos movimentos de contestação que faziam frente contra o governo – no ano do Decreto a título de lembrança, ocorreu o notável maio de 1968 e, um ano depois, o famoso concerto de música *Woodstock*. Apesar destes movimentos de grandes proporções ocidentais, a população continuava sob um rígido controle social e penal, principalmente os jovens que popularizavam a utilização das drogas.

Neste agitado período de embates políticos, após três anos da criação do Decreto-lei 385/68, aparece a primeira legislação esparsa sobre a matéria de drogas, a Lei 5.726/71, que dá origem ao processo denominado de *descodificação* e que será orientada nas políticas internacionais de repressão ao tráfico de drogas (CARVALHO, 2013).

2.3 A descodificação da matéria de drogas e o atual Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

O conteúdo da Lei 5.726/71 continuou agravando a situação do traficante e do usuário de drogas. A contra senso do que alguns juristas esperavam, a Lei penal que alterou o artigo 281 do Código Penal não trouxe uma diferenciação entre o traficante e o usuário, ambos continuavam com pena privativa de liberdade de 1 a 6 anos mais multa conforme era disposto no próprio artigo:

Art 23. O artigo 281 e seus parágrafos do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação: COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, *trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente*, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 2016) (grifo do autor).

No entanto, dessa vez, ocorreu uma mudança no tratamento em que se enquadraria aquele que fosse *viciado*. Retomou-se, pois, o discurso médico-jurídico

das políticas internacionais, colocando o usuário de drogas, novamente, como receptor de medidas de segurança e internação em tratamentos psiquiátricos caso seja o entendimento do judiciário (RODRIGUES, 2006). Foi estabelecido nos artigos 9º e 10º da Lei 5.726/71 que:

Art. 9º Os viciados em substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, que praticarem os crimes previstos no art. 281 e seus §§ do Código Penal, ficarão sujeitos às medidas de recuperação estabelecidas por esta lei.

Art. 10º Quando o Juiz absolver o agente, reconhecendo que, em razão do vício, não possui esta a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará sua internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação (BRASIL, 2016).

O Brasil já alinhado as receitas norte-americanas com a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 (OLMO, 1990) retomou, com a Lei 5.726/71, a qualificação de que consumidor seria doente na política de drogas e traficante seria tratado como delinquente. No primeiro incidiam as medidas de segurança e o tratamento, no segundo, aplicar-se-ia intervenção repressiva e penal.

Na contextualização internacional, o mundo vivia a bipolarização entre Estados Unidos *capitalista* e União Soviética *socialista*. O Brasil por estar mais perto dos Estados Unidos politicamente e territorialmente seguia com a política de *Boa Vizinhança*. Em 1969, quem assumia a presidência dos Estados Unidos da América era o senador Richard Nixon, que posteriormente em 1974 iria renunciar ao mandato. O que merece ser ressaltado nestas afirmações é que em seu governo foi estabelecida a *guerra às drogas*:

Em 1972, o presidente americano Richard Nixon declarou a “guerra às drogas”, identificando-a [a droga] como o “inimigo número um” da América. É neste governo que os discursos norte-americanos começam a ser exportados de forma mais incisiva, inclusive para a América Latina. São lançadas campanhas midiáticas por toda esta parte do continente, divulgando o alarme social contra as drogas (PILATI, 2011, p. 58).

Vale distinguir que, nos Estados Unidos o grande problema das drogas na década de 70 era o aumento dos usuários de heroína, principalmente entre os

jovens e os (ex) soldados da Guerra do Vietnã. No contexto latino-americano, diferentemente do norte-americano, a principal droga consumida era a *cannabis* – a *erva maldita* para os meios de comunicação – que causava violência e criminalidade (OLMO, 1990). Também poderia causar apatia nos jovens e, assim, tudo dependeria:

[...] na América Latina de quem a consumia. Se eram os habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os "meninos de bem", a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca, os "meninos de bem", que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos porque eram "doentes" e seriam sujeitos a tratamento, de acordo com o discurso médico tão em moda na época nos Estados Unidos. A eles corresponderia o estereótipo da dependência (OLMO, 1990, p. 46).

Já se começa a delinear quem será o inimigo visado pelo sistema de controle penal e que, advindo das políticas norte-americanas, chega até os dias de hoje como o grande perseguido ou nas palavras do delegado da polícia civil do Rio de Janeiro, Orlando Zaccone, os “acionistas do nada” (2007) ou “indignos de vida” (2015). Os jovens das favelas que consomem drogas e vendem pequenas quantidades para suprirem seus vícios.

Ainda durante o período ditatorial, em 1976, no governo do General Ernesto Geisel, refletindo as orientações dos tratados e convenções internacionais, instaura-se o modelo jurídico-político através da Lei 6.368/76, que por sua vez, tem como eixo central a elaboração de penas gradativas (CARVALHO, 2013).

Veio, então, nova Lei especial – a mais conhecida Lei 6.368/76 –, que, diferenciando as penas previstas para a posse para uso pessoal, estabeleceu-as em 6 meses a 2 anos de detenção, triplicando, porém, as penas para as condutas identificadas ao dito “tráfico”, que, então, passaram a ser de 3 a 15 anos de reclusão (KARAM, 2010, p. 4)

Em sua análise sobre a Lei 6.368, o pesquisador Paulo César de Campos Morais (1997) traça um panorama sobre a matéria, considerando como

determinação básica desta legislação: 1) o Estado por meio de suas leis deve combater o tráfico de drogas e o seu consumo, pois representam um perigo para saúde pública. 2) o maniqueísmo da Lei vem de um apelo eugênico e moralista que configura a implementação das propagandas norte-americanas na guerra contra as drogas.

A guerra às drogas é, efetivamente, uma guerra contra pessoas (não contra substâncias). No modelo da *segurança nacional*, a política belicista determina a eliminação/neutralização do inimigo traficante. “No início dos anos setenta aparecem as primeiras campanhas de *lei e ordem* tratando a droga como inimigo interno. Permitia-se assim a formação e um discurso político para que a droga fosse transformada em uma ameaça à ordem” (BATISTA, 2003, p. 74).

Essa política de *lei de ordem* mencionada por Vera Malaguti Batista veio do conservadorismo norte-americano para controlar o *problema das drogas*:

Às vésperas das eleições, no final da década, se enfatizariam as campanhas da "lei e da ordem", com planos de reorganização e criação de novos escritórios governamentais para controlar o problema, como por exemplo, o novo *Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs* dentro do Departamento de Justiça a partir de abril de 1968. Tudo reforçando, ao mesmo tempo, o estereótipo criminoso para o traficante (OLMO, 1990, p. 35).

A legislação de 6.368 permaneceu vigente de 1978 até 2006. Foram exatas três décadas em que praticamente se manteve a mesma política de drogas no país. A Lei 10.409, que apareceu em 2002 no meio de alguns projetos, para Karam (2010), foi uma verdadeira aberração e recebeu inúmeros vetos do Presidente da República e, portanto, manteve-se a Lei de 1976 em vigor com relação à matéria de drogas.

No exame da Lei 11.343/06, que substituiu as anteriores nº6.368/76 e nº10.409/02, considerando as principais influências articuladas no cenário internacional, de seu texto, pode se destacar os seguintes pontos:

Entre os principais pontos a serem destacados está a distinção clara e definitiva entre usuários /dependentes de drogas e traficantes, colocados em capítulos diferentes. A nova lei não descriminaliza qualquer tipo de droga. Apesar do porte continuar caracterizado como crime, usuários e dependentes não estarão mais sujeitos à pena privativa de liberdade mas, sim, a medidas socioeducativas

aplicadas pelos juizados especiais criminais. O texto prevê o aumento do tempo de prisão para os traficantes que continuam a serem julgados pelas varas criminais comuns. A pena passará de três a quinze para cinco a quinze anos de detenção. A tipificação do crime de financiador do tráfico, com pena de 8 a 20 anos de prisão, é mais um ponto a se destacar (BRASIL, 2010, p. 27).

A política brasileira de drogas em seu desenrolar destes 30 anos até a atual legislação passou por transformações sociais e mudanças de governabilidade que podem ser citadas de acordo com Lima (2009, p. 273) “[...] à abertura política do país, aos movimentos da Reforma Sanitária e da Reforma Psiquiátrica, à luta pelos Direitos Humanos”.

Ademais, nos Estados Unidos culminam teorias e doutrinas que eclodem como respostas ao aumento da criminalidade. A supramencionada política de *lei e ordem*, aplicada na virada neoliberal da década de 70, com o falecimento do *Estado de bem-estar social*, é promovida por muitos criminólogos, jurista e políticos como forma de angariar votos e prestígio.

Da droga, queremos destacar sua capacidade, quase mágica, de simultaneamente fascinar e aterrorizar, e de aglutinar consenso na condenação a ela, e ao mesmo tempo, por contraste, de legitimar todas as iniciativas que a combatem. É como na fábula do rei Midas (que transformava em ouro tudo o que tocava), mas ao contrário: tudo o que a droga toca se transforma em lixo. Assim, uma trouxinha de maconha colocada pela polícia no carro de um inimigo ou de um suposto delinquente é um passaporte gratuito para a morte. A própria imprensa registra essa ocorrência como um fato natural (geralmente diz: “Polícia mata traficante em troca de tiros”). O anjo exterminador se bate contra o mal, e a plateia aplaude [...] Mas há outras formas de controle. Uma das iniciativas mais grotescas que vêm do Norte que foi divulgada numa nota de jornal: “Os informantes disseram que os policiais equatorianos são estimulados a colaborar com a repressão ao narcotráfico com ‘prêmios de viagem à Disneylândia, quando detiverem delinquentes e os entregarem a Miami’”. Uma forma de cooperação internacional, como se vê, muito própria ao *american way of life* (CASTRO, 2005, pp. 172-173).

A premissa básica que caracteriza o proibicionismo em âmbito mundial foi a de dar uma resposta às questões de saúde pública que em seu desenrolar resultou em um fracasso total. A repressão ao consumo e comércio de drogas só desencadeou uma estrutura violenta e estigmatizante, seja para com usuários, seja para pequenos traficantes. Ao mencionar os usuários de drogas, cabe esclarecer

que estes se mantiveram em crescimento estável junto com a população, no entanto, o número de consumo de drogas mais pesadas, como o caso do *crack* aumentou junto com a violência (DUARTE; STEMPLIUK; BARROSO, 2009).

Na prática, os resultados desta política têm sido nefastos: além do aumento da violência, existe um crescimento vertiginoso de encarceramentos, o que WACQUANT (2010) chamou de *hyperincarceration*. No Brasil em 2014, 27% dos presos no país lá estão privados de liberdade por praticarem o tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, segundo dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2014).

Do sem-número de mortes de lado a lado (repressores e reprimidos), o que se nota é o aumento da variedade de drogas e do próprio consumo. Substâncias que jamais existiriam num mercado regulamentado, como o *crack*, granjeiam espaço cada vez maior neste ambiente de comércio totalmente desregrado que se tem hoje.

Além do custo econômico e político, o tipo hegemônico de proibicionismo às drogas instituído, altamente militarizado e repressivo às condutas individuais, tem produzido um alto custo humano, muitas vezes incapaz de ser minorado com respostas públicas de promoção, prevenção e atenção curativa em saúde (LIMA, 2009, p. 20).

Os danos relacionados ao combate das drogas são incalculáveis. Os resultados dessa política conservadora apenas demonstram a expansão do *poder punitivo* para com os pobres enjaulados nas *prisões da miséria* (2001) que Loïc Wacquant descreve. O estereótipo criado, o pânico moral e a violação de direitos e garantias fundamentais, em cada batida policial, em cada prisão ilegal, ou fundamentação jurídica maniqueísta, só aguça o planejamento de um Estado totalitário que possui como característica fundamental a *Teoria do Direito Penal do Inimigo* que será desenvolvida no próximo capítulo.

3. A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO PÚBLICO NUMERO UM

A obra *cultura da punição* dos professores Alexandre Morais da Rosa e Augusto Jobim do Amaral (2014) mostra que o medo cria uma ansiedade desenfreada na população que clama por punir mais, aumentar o aparato penal e desenvolver todo tipo de tecnologia para acabar com a criminalidade crescente. O conceito de *populismo penal* tão bem delineado na obra, dentro da lógica da *defesa social*, vislumbra nos criminosos, os verdadeiros causadores do mal na sociedade, seres sem moral que destroem vidas e arruinam os cidadãos do bem e *de bens*.

Não se percebe que colocar e estabelecer um tratamento diferenciado a *inimigos*, criar *bodes expiatórios* – teoria de René Girard (2002) - merecedores de punição é colocar em ruína o próprio Estado Democrático de Direito. Zaffaroni (2007) já colocava o alerta que violar o direito de um *inimigo* é violar os direitos de toda população. Toda luta política para garantir direitos fundamentais e uma Constituição cidadã são jogadas em uma vala comum, assim como os corpos daqueles mortos nesta guerra contra às drogas.

O *inimigo* de hoje pode ser construído e ampliado da mesma forma que o poder punitivo ampliou em determinadas épocas da História. Muitos sucumbiram nesta lógica punitiva, e o que se pretende delinear, de forma singela neste capítulo, é a construção histórica até o ponto em que a teoria de Jakobs aparece, para tratar, essencialmente, do atentado de 11 de setembro, novamente trabalhando com a questão do medo e da insegurança da população. Retomando-se a velha frase de um mestre da música genuinamente brasileira, Chico Science: “o medo dá origem ao mal”.

Assim, frente a um tratamento diferenciado do sistema punitivo, a teoria do alemão Gunther Jakobs em sua obra *direito penal do inimigo* (2007), foi desenvolvida em um terreno favorável ao longo da década de oitenta. Interessante apresentar este panorama porque coincide com a derrocada do Estado providência e o conseqüente recrudescimento da legislação penal, como forma de dar uma resposta ao aumento da criminalidade, principalmente os crimes de rua

3.1 A criação sócio-histórica do *hostis*

Eugenio Raul Zaffaroni, atual juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, descreve em sua obra *O Inimigo no Direito Penal* (2007) como o poder punitivo tratou de maneira desigual diferentes seres humanos. Obra central para esta monografia, ela traça um histórico da figura do Inimigo, começando no direito romano, com a figura do *hostis*, que significava “o estrangeiro, o inimigo, o *hostis*, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade” (ZAFFARONI, 2007, p. 21-22), e, portanto, era passível de ser combatido com todas as armas da guerra.

Young (2002), seguindo este raciocínio, explica como fundamentos indispensáveis para criar um excelente inimigo, os seguintes: (1) a necessidade de se convencer de que eles são a causa de todos (ou quase, ao menos os principais) problemas da sociedade; e ainda, (2) o convencimento de que esses indivíduos se constituem em essencialmente diferentes, não pertencendo a sociedade por essa intrínseca dessemelhança – sendo o vício, a corrupção, a maldade pertencente a esses indivíduos. O norueguês e abolicionista Nils Christie escreve “um inimigo doce e pacífico não é um bom inimigo. Mal e perigoso é o que o inimigo deve ser. Forte o suficiente para render honras e deferência ao herói que retorna para casa da guerra” (CHRISTIE, 2011, p. 69).

Dessa forma, o inimigo é um sujeito que não consegue adentrar em um grupo determinado, ele se encontra como um verdadeiro estranho, um ser aparte, que desperta suspeita por partes dos outros membros e, portanto, merece vigilância constante.

Nas mais variadas épocas esta figura suspeita do inimigo sempre rondou o poder punitivo. Sujeitos receberam a rotulação, neutralização e até eliminação, tendo em vista sua categoria de *ente perigoso* - na Roma Antiga os inimigos eram os povos estrangeiros que foram denominados de bárbaros, na Idade Média a perseguição se deu às mulheres e ao processo de *caça às bruxas*, no período da colonização com os nativos sul-americanos e africanos, no século XX foram os comunistas e, atualmente, os traficantes de drogas. “Os inimigos não se circunscreviam aos criminosos graves, mas também incluíam os indesejáveis (pequenos ladrões, prostitutas, homossexuais, bêbados, vagabundos, jogadores, etc)” (ZAFFARONI, 2007, p. 94).

Portanto, estes taxados de inimigos, tornam-se verdadeiros indesejáveis pela sociedade que os cerca. Merecem tratamento diferenciado e devem ser

submetidos a um rígido controle porque são possivelmente uma grande ameaça para toda comunidade:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do Hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Este *Direito Penal do Inimigo* fundamentou a consolidação, de acordo com ANITUA (2008), do próprio Estado na idade moderna, enquanto consolidava suas estruturas e aparatos repressores, pois através da perseguição de *inimigos internos*, o poder punitivo se expandia e mantinha a população sob controle:

Portanto, admitir um tratamento penal diferenciado para *inimigos* não identificáveis nem fisicamente reconhecíveis significa exercer um controle social mais autoritário sobre toda a população, como único modo de identifica-los e, ademais, impor a toda a população uma série de limitações à sua liberdade e também o risco de uma identificação errônea e, conseqüentemente, condenações e penas a inocentes (ZAFFARONI, 2007, p. 118)

Existe um ingrediente que somado a criação do inimigo transforma o Estado em uma verdadeira máquina de perseguição punitiva: o medo. Para Anitua (2008 p. 83) “O medo foi, sem dúvida, a ferramenta principal para garantir a imposição das burocracias modernas, para impor o Estado e o mercado, e para impor o sistema punitivo que continua existindo até hoje”. O medo e o *pânico social* alimentam um mal que se esconde profundamente na população, principalmente na discriminação social e de raça na população brasileira.

O tratamento diferenciado para alguns indivíduos acaba por desestruturar todas as garantias compatíveis com um Estado democrático de direito. E isso se verifica no próprio nascer da criminologia enquanto ciência de estudo no século XIX.

3.2 A ciência criminológica e o discurso jurídico-penal como legitimadores das desigualdades

Pautada em valores conservadores, a criminologia surge num terreno conservador a partir dos dogmas *burgueses-capitalistas* como forma de resposta ao aumento crescente das populações nas zonas urbanas/marginais e, conseqüentemente, com um estrondoso crescimento das desigualdades sociais e dos *street crimes*.

Como já citado acima, a obra que é marco do início desta ciência positivista é “o homem delinquente” (1876) do médico alienista italiano Cesare Lombroso. A criminologia positivista surge como resposta a anterior escola clássica que considerava o delinquente como um sujeito livre para delinquir, que possuía responsabilidade pelas próprias ações e não se diferenciava dos outros cidadãos ao seu redor (BARATTA, 2002). Neste norte, a escola clássica estudava o crime como forma de violação do *contrato social*, dentro da ideia de *defesa social*. O Estado deveria guiar seu poder punitivo pelo princípio da utilidade/necessidade/humanidade, isto é, através dos ideais iluministas, criticando as formas punitivas do *ancien régime*, tendo como Cesare Beccaria e Francesco Carrara alguns de seus expoentes mais conhecidos (BARATTA, 2002)

Por sua vez, a criminologia positivista trabalha com uma ideia etiológica do crime e aponta a explicação da criminalidade em padrões causais-explicativos, naturalizando a pobreza/criminalidade, o homem delinquente: “Os pobres eram pobres porque biologicamente eram inferiores e o delinquente era assim porque pertencia a uma linhagem humana distinta e inferior” (OLMO, 2004, p. 89)

Como bem salientou Gabriel Ignácio Anitua em sua obra *História dos pensamentos criminológicos*:

Mediante a observação daqueles pobres homens que eram mandados para os calabouços, o positivismo realiza a síntese do delito e do delinquente. Daí surgirá a ciência do homem criminoso ou criminologia, desde suas origens muito mais ligada ao pensamento conservador ou reacionário do que ao progressista, muito embora poderão ser encontrados positivistas que inspirem tanto as ideias de direita quanto as de esquerda. (ANITUA, 2008, p. 299).

A base do pensamento criminológico do século XX advém das teses médico-higienistas que proliferavam, tratando de explicar a personalidade e o comportamento dos indivíduos por seus caracteres físicos, inclusive por sua fisionomia – ciência muito utilizada neste século (ZAFFARONI, 2013; OLMO, 2004).

Zaffaroni (2001) comenta que enquanto os países da região central do globo utilizavam o panóptico *benthamiano* como modelo de controle social, disciplinador de comportamentos e corpos, nos países periféricos (América Latina e África), aplicavam-se os ditames e concepções de Cesare Lombroso:

Este modelo ideológico partia da premissa de inferioridade biológica tanto dos delinquentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores tanto os moradores das instituições de sequestros centrais (cárceres, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de sequestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica). Deste modelo provém a famosa teorização postuladora de tão mencionada analogia entre o criminoso e o selvagem (colonizado), da qual também não se salvaram a criança, o ancião (por ser regressivo), ou a mulher (em razão de sua menor capacidade de racionalidade “funcional” para a produção e de sua menor agressividade para a competição violenta) (ZAFFARONI, 2001, p. 77)

Inferiorizar as populações que viviam nestas regiões era uma maneira mais fácil de dominar, controlar e exercer poder.

No Brasil, o supracitado médico positivista brasileiro, seguidor de Cesare Lombroso, Raimundo Nina Rodrigues, disseminou o que Zaffaroni e Pierangelli (2011) nomeiam de *perigosismo latino-americano*, que nada mais é que um filho do positivismo do século passado e que legitimava os governos autoritários e ditadores na América Latina a aplicarem suas políticas, conduzindo a ideologia estrutural econômica para o mesmo campo conservador.

O teor das obras de Nina Rodrigues vem de um profundo racismo contra os negros recém-libertos do período escravocrata. O autor acreditava que estes teriam uma insuperável incapacidade mental de adaptarem-se em sociedade e, dessa forma, o castigo corporal seria a única forma de os manter sob controle, não colocando em perigo o desenvolvimento social do país (ANITUA, 2008). Interessante analisar o caso Latino-americano, pois predominava uma heterogeneidade entre a população, principalmente com a mistura de raças e culturas, tornando a identificação dos indivíduos incuráveis como alvos fáceis das agências estatais de punição.

Duarte (1998) debruça-se sobre a criminologia e o racismo em sua dissertação de mestrado e retrata os discursos criminológicos no Brasil (de Nina Rodrigues, Tobias Barreto e Clóvis Bevilacqua), os quais estavam alinhados às

concepções positivistas e eugenistas de ordem burguesa, estabelecendo determinismos biológicos capazes de aprofundar abissalmente as diferenças sociais entre brancos e não-brancos. Para o autor, a elite escravista branca responsabilizava penalmente as *raças inferiores* libertas por todos os problemas (aumento da criminalidade, aparecimento das drogas), garantindo, assim, através da desigualdade na aplicação do direito, a superioridade racial (dos brancos) e de seus interesses (DUARTE, 1998).

O panorama ideológico dos países europeus se configura através do ideal de *Defesa Social*, a qual legitima a ciência penal e o sistema jurídico burguês, explicando através de uma série de princípios citados por Baratta (2002) (legitimidade, do bem e do mal, finalidade, igualdade, interesse social) como certificar políticas que estavam sendo dirigidas de um modelo de *Estado Liberal clássico* ausenteísta para um *social intervencionista*. A criminologia tradicional fornecia os símbolos e signos da interpretação do crime, do criminoso e da pena na atualidade e, diferentemente do que aconteceu nos países centrais, na América Latina, ela toma um caminho paralelo à *ideologia da segurança nacional* (CARVALHO, 2013).

Para Baratta (2002) a *ideologia da defesa social* representa uma intervenção punitiva racional e científica, universalizante e a-histórica que visa proteger a sociedade como um todo. Ela perpassa em seu florescimento, inclusive desenvolvendo o marco geral das teorias das penas, a escola clássica, a escola positivista e chega à contemporaneidade. Fornece o aparato teórico de contenção da criminalidade. Desenvolvendo as teorias da prevenção (absoluta/relativa – negativas ou positivas e da prevenção especial - negativas ou positivas também¹) dando o caráter de cientificidade que se esperava do direito penal:

[...] junto a um saber fundado na racionalidade das ações criminais (livre-arbítrio) e do controle igualitário, sobre o qual se edificaram as codificações penais, desenvolve-se um saber do criminoso como homem privado de vontade, desigual e perigoso; desenvolve-se um saber do controle diferencial. É precisamente aqui que o discurso dos fins da pena passa a ser hegemônico pelo discurso cientificista da prevenção especial positiva (ideologia do tratamento e recuperação do delinquente) baseado na defesa social (ANDRADE, 1997, p. 250).

¹ A explicação pormenorizada de cada uma destas teorias se encontra em nota de rodapé nas páginas 56 e 57 da obra “A ilusão de Segurança Jurídica. Do controle da violência à violência do controle penal” da professora Vera Regina Pereira de Andrade (1997).

Para professora Vera Regina Pereira de Andrade (1997) a legitimação do poder utilitário encontrou seu ponto alto no discurso criminológico da teoria especial positiva, “quando o discurso utilitário da pena vincula-se à ideia de um controle “científico” da criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) e ao Direito Penal do autor” (ANDRADE, 1997, p. 180). O controle penal, neste momento passa a atuar na figura do delinquente, o que representa claro dualismo entre o “eles” e o “nós”.

O discurso jurídico-penal positivista-periculosista da América Latina passou, conforme Zaffaroni, a ser configurado em uma base do que se denominou de *neokantianismo*: “foi o recurso mais comumente utilizado, na América Latina, para legitimar os regimes de *fato*, sua legislação (inclusive penal) e os próprios *atos institucionais* dos poderes de *fato*” (ZAFFARONI, 2001, p. 41). A teoria *neokantiana* faz com que o “discurso jurídico-penal se separe cuidadosamente da realidade, podendo-se, portanto, admitir um realismo transcendente, no sentido de que as coisas se situam fora do sujeito, sendo independentes de seu conhecimento” (ZAFFARONI, 2001, p. 41).

A teoria *neokantiana* irá influenciar outro teórico conhecido por sua polêmica classificação sobre alguns indivíduos. O Alemão Günther Jakobs alicerça seus estudos em teóricos contratualistas como Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant. O professor de direito penal e filosofia desenvolveu a teoria do *direito penal do inimigo*, que nada mais é uma clara separação dualista entre direito penal do cidadão e direito penal do inimigo, um direito com garantias e um direito sem garantias, um bem e um mal (PILATI, 2011).

É a velha “herança da doutrina escolástica medieval, assentada no maniqueísmo (bem x mal)” (ANDRADE, 2006, p. 170) que se configura até os dias de hoje, expandido de maneira sem precedentes o poder punitivo contra os desfavorecidos, incidindo na transformação de um Estado totalitário com seus perigos subterrâneos exercidos pelas agências executivas de controle (ZAFFARONI, 2003), dentro de um discursivo Estado Democrático de Direito que utiliza o Direito Penal como a melhor forma de resolver seus conflitos.

3.3 O inimigo no Direito Penal de Günther Jakobs

Günther Jakobs formulou uma teoria em que acredita solucionar o problema criminal, defendendo o tratamento diferenciado para *inimigos* e *cidadãos*, utilizando como solução a criminalização dos primeiros, através de prevenção geral positiva que legitima a pena criminal, o que ele batiza de Direito penal do inimigo (SANTOS, 2016).

Em 1985, Jakobs, apresenta seu trabalho, segundo Greco (2005), como forma de contenção e exceção da criminalidade e de alguns tipos de criminosos, o qual “deveria habilitar o poder punitivo de uma maneira para os cidadãos e de outra para os *inimigos*, reservando o caráter de pessoa para os primeiros e considerando não-pessoas os segundos [...]” (ZAFFARONI, 2007, p. 156).

Juarez Cirino dos Santos (2016) explica que Jakobs vai buscar seus fundamentos jusfilosóficos na teoria desenvolvida na era moderna pelos autores contratualistas como Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant. O delinquente seria um violador do contrato social e, desta forma, não poderia usufruir de qualquer benefício estatal, merecendo apenas o tratamento penal diferenciado.

Para o autor:

JAKOBS, contudo, não classifica como inimigos todos os autores de crimes: declara preferir as ideias mais moderadas de KANT e de HOBBS, que distinguiam entre criminosos e inimigos, permitindo classificar os criminosos em (a) autores de fatos normais (punidos como cidadãos) e (b) autores de fatos de alta traição (punidos como inimigos) (SANTOS, 2016, p. 5)

De acordo com Bianchini e Gomes (2016), Jakobs, na exposição de 1985 (na Revista de Ciência Penal - ZStW, n. 97, 1985, p. 753 e ss.), apenas adotava uma postura descritiva de sua teoria do Direito Penal do inimigo. Isto muda em 1999, no Congresso de Professores de Direito penal em Berlim, onde propôs a tese que se pode dizer afirmativa, legitimadora e justificadora de sua teoria, passando a ser utilizada em diversos trabalhos acadêmicos, ainda mais com o lançamento de seu livro “Direito Penal do Inimigo – noções e críticas”, de 2003², obra que escreveu junto com o professor Manuel Cancio Meliá.

Para Sánchez (2002) o momento era propício. O direito penal liberal até então em voga começa a sofrer apunhaladas da expansão do direito penal punitivo como ferramenta de resolução dos conflitos. O endurecimento das penas, o

² Data da 1ª edição do livro Derecho penal del enemigo, Jakobs, Günther e Cancio Meliá, Manuel, Madrid: Thomson-Civitas, 2003. Neste trabalho utilizou-se a 2ª edição de 2007.

enfraquecimento do devido processo legal, a atrofia de garantias constitucionais e a submissão da ordem jurídica à ordem político-militar, no qual as forças de segurança detêm quase poder absoluto, constituem um novo paradigma do controle penal autoritário que ronda o discurso do Direito Penal do Inimigo.

Jakobs dualiza o Direito Penal em dois polos de um só mundo:

[...] o Direito Penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, há o tratamento para o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio a quem se combate por sua periculosidade (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 37)

O direito penal do cidadão estabelece *status* de *pessoa* ao criminoso que não atue contra o Estado e suas instituições e que, em seu agir, atue na expectativa de garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento de pessoa. Já o Direito Penal do Inimigo, e Jakobs cita como principal ator desta teoria a figura do terrorista, não deve ser comparado ao direito penal do cidadão porque, em seu julgamento, o terrorista não é pessoa, porque ele “rechaça, por princípio, a legitimidade do ordenamento jurídico, e por isso persegue a destruição dessa ordem” (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 36).

Os conceitos são magistralmente elucidados por Santos (2016, p. 5):

- a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;
- b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social.

O beligerante Jakobs ainda alerta que o ordenamento o qual “[...] inclui o inimigo no conceito de delinquente-cidadão não deve se assombrar-se quando misturam os conceitos ‘guerra’ e ‘processo penal” (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 37).

O autor alemão propõe uma política-criminal onde a pena tem percepção simbólica, isto é, como coação e como segurança. A pena como coação considera o fato irrelevante para o Estado e a norma segue seu curso sem interrupções. Já

como segurança, a pena produz fisicamente algo, tendo função de prevenção especial e, dessa forma, “não teria como objetivo o efeito simbólico e ‘pedagógico’, mas sim o objetivo de proteger a sociedade do indivíduo perigoso” (PILATI, 2011, p. 37).

Portanto, o Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquentes, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação [...] Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas (JAKOBS, 2007, p. 42).

Nesta guerra declarada por Jakobs (2007), junto com os terroristas, estão também a criminalidade econômica e organizada, os delitos sexuais e a criminalidade relacionada com as drogas e outras formas de organizações criminosas. Todas estas infrações devem ser combatidas (e o autor dá ênfase nesta palavra marcial) e tratadas como obras maléficas de um inimigo do Estado.

Nas palavras de Ferrajoli (2007, p. 8) “El esquema del derecho penal del enemigo no es otra cosa que el viejo esquema del “enemigo del pueblo” de estaliniana memoria y, por otra parte, el modelo penal nazi del “tipo normativo de autor” (Tätertyp)”. Em nome da eficiência, as teorias do direito penal do inimigo nada mais são que uma autolegitimação de práticas contrárias ao modelo normativo de direito penal. Para conservar o Direito Penal do cidadão é preciso existir o Direito Penal do inimigo, e este tem toda a lógica de direito penal de guerra.

Tanto Jakobs (2007) quanto Ferrajoli (2007) citam o atentado de 11 de setembro como um exemplo desta teoria. Para Jakobs, o episódio desenha as prerrogativas de manter o direito penal do inimigo em voga. Para Ferrajoli, por sua vez, o fato apenas eliminou a distinção entre *direito* e *guerra*, implicando nos tratamentos de combate bélico para conter o avanço dos terroristas, causando efeitos desastrosos para Estados democráticos de Direito. “La etiqueta ‘terrorismo’, como sinónimo de pulsión homicida irracional, sirve para caracterizar al enemigo como no-humano, no-persona, que no merece ser tratado con los instrumentos del derecho ni con los de la política” (Ferrajoli, 2007, p. 11).

Para o grande teórico do *garantismo*, existem duas grandes deformações que este tipo de tratamento causa ao ordenamento jurídico. Uma delas é em relação

ao princípio da legalidade que passa a ser ao *tipo de autor* e não ao *tipo de ação*, “por lo que se hace” y no por “lo que se es [...] En efecto, el enemigo debe ser castigado por lo que es y no por lo que hace” (FERRAJOLI, 2007, p. 13). Um intencional direito penal do autor em substituição ao direito penal do fato. A segunda deformação é a quebra de todas as garantias processuais, pois se “el delincuente y el imputado son enemigos, el juez a su vez se convierte en “enemigo del reo”, según las palabras de Beccaria, y pierde inevitablemente toda su imparcialidad” (FERRAJOLI, 2007, p. 13). Tudo passa a ser, obviamente, uma luta do bem contra o mal, onde o juiz é um verdadeiro guerreiro que enfrenta toda criminalidade.

Para Santos (2016), ao introduzir a categoria de inimigo como alguém que merece tratamento diferenciado, acaba-se por introduzir um duplo sistema de imputação penal onde: 1) existe o direito penal de culpabilidade que é aplicado aos cidadãos por suas infrações de fatos passados e existe a medida de segurança que é aplicada aos inimigos pelo perigo de cometerem fatos futuros; 2) o sistema processual penal seria dividido, onde os cidadãos ficariam com o princípio acusatório e os inimigos com o princípio inquisitório, os primeiros com garantias (ampla defesa, presunção de inocência) e os segundos sem devido processo legal (defesa restrita, presunção de culpa).

Zaffaroni (2007) explica que a teoria de Jakobs não provém de um direito penal liberal, mas sim de uma expansão do sistema punitivo ou, mais acertadamente, de um direito penal máximo que viabiliza a punição. Além disso, faz-se mister salientar que o Direito Penal do Inimigo não pretende identificar os criminosos conforme suas características físicas (não propriamente), mas propicia o desenvolvimento de investigações a quaisquer pessoas, mitigando as liberdades dos cidadãos para identificar e conter inimigos.

Portanto, admitir um tratamento penal diferenciado para *inimigos* não identificáveis nem fisicamente reconhecíveis significa exercer um controle social mais autoritário sobre toda a população, como único modo de identifica-los e, ademais, impor a toda a população uma série de limitações à sua liberdade e também o risco de uma identificação errônea e, conseqüentemente, condenações e penas a inocentes (ZAFFARONI, 2007, p. 118)

Apesar de o controle social ser exercido, nas palavras de Zaffaroni, sobre toda população, a criminalização e a penalização continuam sobre as classes subalternas e seus hábitos, principalmente quando o assunto é droga. Sobre a criminalização da juventude, conforme pesquisa realizada pela criminologia Vera

Malaguti Batista no ano de 1998, na 2ª Vara da Infância e da Juventude da cidade do Rio de Janeiro, “Cerca de 49% dos adolescentes que entram no sistema estão envolvidos com drogas (38% por tráfico, 11% por consumo). A maioria desses meninos vêm dos morros, favelas e bairros pobres cariocas e 38% são analfabetos” (BATISTA, 2003, p. 35)

Até agora foram vistos alguns aspectos da teoria que envolve drogas e o Estado, bem como suas políticas. No próximo tópico almeja-se contornar posicionamentos a respeito da perseguição do traficante como inimigo público número uma das agências estatais de repressão.

3.4 A ideologia edificante do sistema, a mídia e o bode expiatório

Para Salo de Carvalho (2013) o sistema proibicionista brasileiro ainda se sustenta no tripé ideológico representado pelos Movimentos de *lei e ordem*, pela *Ideologia da Defesa Social* e, também, pela política de *Segurança Nacional* do regime ditatorial. Estas três ideologias renovaram-se com a teoria de Günther Jakobs sobre o inimigo.

O vigente quadro do sistema penal responde ao aumento da criminalidade com o alarma social e o incremento de discursos de retribuição e prevenção geral negativa: “aumento do *quantum* das penas, restrição de garantias processuais, maximização do aparelho policial etc. até o apelo à prevenção especial negativa (neutralização e incapacitação dos criminosos mediante prisão de segurança máxima” (ANDRADE, 1997, p. 295-296). Além disso, surgem no mesmo período: “[...] leis de prisão temporária, crimes hediondos, crime organizado, movimentos pela pena de morte ou prisão perpétua” (ANDRADE, 1997, p. 296) tendências que surgem que sobrevivem após a democratização.

Vale mencionar que a partir da década de setenta, segundo a criminóloga venezuelana Rosa del Olmo (1990), desponta um novo ingrediente no combate às drogas: os meios de comunicação de massa. São eles que embalam a esteira do proibicionismo e trazem a imagem da “erva maldita” para o Brasil. A erva utilizada pelos moradores das favelas, sujeitos violentos que ficavam possuídos por uma vontade insaciável de cometer crimes.

A fórmula é perfeita: os meios de comunicação divulgando informações sensacionalistas sobre as drogas e o discurso político autoritário da ditadura militar forjando concepções de segurança ameaçada, reforçando a cobrança por mais *lei e ordem*, colocam a droga e os jovens envolvidos com ela como verdadeiros inimigos internos a serem eliminados.

Na América Latina, é no início dos anos setenta que começa "o pânico" em torno da droga, especialmente por meio do discurso dos meios de comunicação. Em muitas ocasiões se misturavam de maneira incoerente os estereótipos da droga, surgidos numa totalmente distinta, como a norte-americana. Quando se fazia referência à "droga", geralmente se referia apenas à maconha. Então era a droga de maior consumo (mesmo quando se desconhece sua verdadeira magnitude) e considerada "problema" porque eram os jovens que começavam a consumi-la, muitas vezes por imitação. Difundiu-se na época uma série de informações que tinham a ver com a heroína nos Estados Unidos, mas que alguns "especialistas" da América Latina relacionavam com "a droga" em geral de maneira bastante irresponsável (OLMO, 1990, p. 45).

Alessandro Baratta (1989), em seu artigo que homenageia o professor Agustín Fernández-Albor, explica que a política das drogas constitui um sistema que se auto-reproduz ideológica e materialmente. Na reprodução ideológica, os atores integrados ao sistema buscam uma confirmação da realidade na atitude dos outros atores, isto é, buscam uma confirmação de suas atitudes conforme a dos outros. Por reprodução material, por sua vez, se entende o processo pelo qual uma imagem inicial produz sua realidade conforme a imagem de que surgiu e foi legitimada. Portanto, se a imagem das drogas desde o começo foi disseminada como algo maléfico na sociedade, esta imagem tende a se reproduzir no meio das pessoas desse modo e a retornar sempre que haja divergência entre outra forma de a conceber.

No sistema das drogas, a realidade se classifica em quatro elementos do senso-comum:

- a) la relación necesaria entre consumo de droga y dependencia (y la evolución necesaria desde la dependencia de las drogas blandas a las drogas duras);
- b) la pertenencia de los toxicómanos a una subcultura que no comparte el sentido de la realidad propio de la mayoría de los "normales";

- c) el comportamiento asocial y delictivo de los drogodependientes, que los aísla de la vida productiva y los introduce en carreras criminales;
- d) el estado de enfermedad psicofísica de los drogodependientes y la irreversibilidad de la dependencia (BARATTA, 1989, p. 198).

O autor (1989) desmistifica uma a uma estas quatro realidades, pois: em primeiro lugar, a grande maioria dos consumidores de *drogas* não são de substâncias ilegais e nem usuários problemáticos. Tampouco estes farão parte de qualquer subcultura em particular e, não necessariamente estarão ligados ao crime e as carreiras criminosas. Entretanto, com a cultura do proibicionismo, a distância entre a realidade e a imagem criada pelas pessoas a respeito da droga e dos indivíduos que entram em contato com ela, tende a diminuir e a entrar no sistema que se auto reproduz ideológica e materialmente. “En realidad, en el sistema de la droga, la reacción social criminalizadora produce por si misma la realidad que la legitima” (BARATTA, 1989, p. 199).

O sistema se molda conforme o nível de homogeneidade e consenso entre seus atores. A droga pertence a um sistema fechado que possui como características o fato de ser altamente homogêneo e refratário às transformações e, por isto, transmite a aparência de ser mais estável, “una de sus principales características es, en realidad, el hecho de que los actores se confirman reciprocamente em su actitud favorable a la actual política de la droga” (BARATTA, 1989, p. 200).

Em um sistema fechado, a maioria dos seus integrantes concorda em ser refratário a questão das drogas e isso acaba gerando por outro vértice uma subcultura de grupos que estão envolvidos com comércio ou consumo. É fácil para o grupo desviado assumir a função simbólica do bode expiatório, ainda mais com a propagação, através dos meios de comunicação, do mal que a droga causa para sociedade. A hostilidade dirigida para estes grupos desviados apenas mantém vivo o consenso de que a maioria possui integração em combater as drogas (BARATTA, 1989). Dificilmente um meio de comunicação, principalmente o televisivo, se adequará as particularidades favoráveis ao consumo e comércio de entorpecentes, porque a homogeneização do sistema e deu seus atores confirma que as drogas são o mal por si. A mídia apenas auto reproduz o discurso material e ideológico que ronda a opinião pública e as políticas importadas do proibicionismo norte-americano.

Logo, o conceito de bode expiatório (2002) define bem o que se espera de um traficante de drogas. Ele reflete toda negatividade do crime. É a fonte de problemas e, numa análise da literatura psicanalítica da criminologia, relaciona a necessidade de canalizar sentimento de culpa e a raiva das pessoas em sua própria tendência criminal inconsciente:

O nosso negativo, a assim chamada sombra, produz, como conteúdo consciencial inibido através da instância do superego, sentimentos de culpa inconscientes que procuram ser descarregados. Em todo homem existe a tendência a transferir esta sombra sobre uma terceira pessoa, objeto da projeção, ou seja, a transportá-la para o exterior e, com isso, a concebê-la como alguma coisa de externo, que pertence a um terceiro. Em lugar de voltar-se contra si próprio, insulta-se e pune-se o objeto desta transferência, o bode expiatório, para o qual é sobretudo característico o fato de que se encontra em condição indefesa (NAEGELI, 1972, p. 33 *apud* BARATTA, 2002, p. 56)

De acordo com Zaffaroni (2013), o bode expiatório é um projeto que tem apoio populacional devido ao pânico moral criado através da realidade midiática. O pânico moral se estabelece como ilusório para o autor. Não se trata de ser um pânico alucinado. Ele deforma a realidade, mas dificilmente inventará tudo o que demonstra. “A existência de um objeto portador de algo de perigo ou dano facilita a tarefa de manipulá-lo até fazer crer que é necessário aniquilá-lo para sobreviver” (ZAFFARONI, 2013, p. 242).

Assim é mais cômodo manter o controle social sobre a população, e, por conseguinte, aumentar o poder punitivo, através dos discursos – principalmente midiático – de que a todo o momento estão sendo presos grandes narcotraficantes. Entretanto, por de trás dos panos do espetáculo televisivo, continua-se mantendo o sistema de condenação dos pequenos varejistas de drogas.

Não se cogita buscar uma política alternativa capaz de reduzir danos, porque o combate às drogas é altamente lucrativo, legitimador da justiça penal, angariador de votos e dá audiência. Além do que, a própria legislação é muito subjetiva, dependendo de critérios entendidos primeiro pelos policiais ao avistarem o sujeito, depois pelo Delegado de Polícia e, por fim, pela Magistrada, onde fica a critério destes operadores julgarem se o indivíduo de fato se encaixa no conceito de traficante ou não. Se a quantidade de droga é grande, se foi encontrado objetos que caracterizam a traficância.

A literatura atual sobre drogas mostra o que a imprensa revela:

O fato de a imprensa e de as autoridades públicas darem destaque às prisões dos chamados “chefões” do tráfico, dedicando as primeiras páginas dos jornais e muitos esforços à captura dos “donos” do negócio relativo ao comércio de drogas, demonstra, por si só, a existência de um escalonamento. De um lado “grandes” traficantes, como *Fernandinho Beira-Mar*, e pouco mais de uma dezena de nomes considerados delinquentes de alta periculosidade, para os quais são reservadas algumas celas nos presídios de segurança máxima; do outro, milhares de “fogueteiros”, “endoladores” e “esticas” que, junto dos “soldados” – única categoria armada e responsável pela segurança do negócio -, assemelham-se mais à estrutura de uma empresa do que a de um exército, lotando as carceragens do Estado (ZACCONE, 2008, p. 12)

Os indesejáveis são parte do estudo da seletividade feita pelo sistema punitivo, que é um dos pilares centrais da criminologia crítica. O processo de criminalização identificou nas relações sociais do sistema político-penal quem são os vulneráveis a serem selecionados, ou seja, qual o maior ou menor grau de estereótipo de criminoso que fará parte do controle social e qual o delito que o define como tal, sendo perceptível a diferença entre criminalizados e criminalizáveis (ZAFFARONI, 2011).

A seletividade do sistema se assemelha a uma rede de malhas mais finas, onde são capturados apenas os “pequenos varejistas do tráfico” (ZACCONE, 2008, p. 12) deixando passar os peixes maiores que, de vez em quando são pegos, ou por cometerem algum “erro bobo” ou por pressão dos órgãos maiores sob as agências executivas de repressão para “mostrarem estatísticas”, legitimando assim o modelo belicista de combate ao tráfico.

Becker (2008) diferencia a seletividade do sistema penal explicando o que acontece em dois casos iguais, mas com meninos de estratos sociais distintos. No seu exemplo, meninos de classe média dificilmente sofrerão um processo legal que vá tão adiante quanto aqueles jovens de classes desfavorecidas. Menos provável que o garoto da classe média, quando detido pelas agências executivas (polícia), seja levado ao posto policial. Ainda menos provável que seja fichado. E é quase remota a chance de ser indiciado e julgado culpado se comparado a um garoto de uma favela.

Existe uma grande diferenciação no tratamento dos jovens que são pegos com droga, e tudo dependerá da classe social que provém o infrator. Conforme Vera

Malaguti Batista, o jovem que é pego com cocaína, se for de classe média, isto é, que a consome, será aplicado o estereótipo médico, se for um jovem da favela será aplicado o estereótipo criminal (BATISTA, 2003).

Quando a cocaína chegou no Brasil, na década de 70, centenas de jovens se envolveram em infrações relacionadas a posse, consumo e venda. O Brasil nunca foi um grande produtor e exportador como, por exemplo, a Colômbia ou a Bolívia. Era difícil para os traficantes desta época adquirirem grandes quantidades, sempre foi uma droga muito cara (BATISTA, 2003).

Em seu trabalho, Vera Malaguti Batista (2003) relata que em 1983, o tráfico de drogas, majoritariamente o de cocaína e maconha, estruturava um comércio altamente lucrativo para os jovens da periferia. Sua divisão informal de trabalho mantinha uma *garotada da classe média* como fiéis fregueses. A autora ao analisar os processos da 2ª Vara da Infância e da Juventude da cidade do Rio de Janeiro, verifica que não há menção de nenhuma organização criminosa, como a mídia colocava a todo instante. “Esta estruturação e divisão locais se dão em volta das ‘bocas de fumo’ sem qualquer indicação de que haja uma centralização na compra por atacado ou alguma grande organização por trás deste comércio ilegal” (BATISTA, 2003, p. 98).

E a autora reforça:

O que vemos é o crime desorganizado, pulverizado em pequenas unidades nas favelas e conjuntos, recrutando seus jovens moradores para uma alternativa de trabalho certa e rápida (embora letal e embrutecedora) numa década que iria ser chamada na América Latina, anos mais tarde, de “década perdida”, pelos seus irrisórios níveis de crescimento econômico e pelo empobrecimento e miserabilização de seus habitantes (BATISTA, 2003, p. 98).

As principais facções de drogas não estavam no Brasil, mas principalmente nos Estados Unidos – na Miami dos ricos que consumiam cocaína - e em países europeus como Espanha e Portugal (ESCOHOTADO, 1998).

3.5 Algumas operações ou barbáries configuradoras do sistema

O Brasil em sua versão *made in USA* de *guerra às drogas* aplicada a inimigos internos, diga-se, pequenos traficantes, revelou um caráter belicista tão

forte que Maria Lucia Karam descreve os episódios envolvendo as Forças Armadas “em claro desvio das funções que a Constituição Federal lhes atribui” (KARAM, 2010, p. 6). Em 1999 aconteceu em Pernambuco, a operação destinada a acabar com as plantações de maconha na região do Salgueiro.

1.500 agentes do exército e da polícia federal participaram da Operação [...] Durante quase dois meses, R\$ 7,5 milhões foram investidos pelo governo federal na operação, que causou desentendimentos entre a Polícia Federal e a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) (IULIANELLI, 2005).

Após 6 anos do acontecido, um conhecedor da situação de plantio de drogas na região, padre Remy de Vettor foi entrevistado pelo Programa Trabalhadores Rurais e Direitos (TRD) vinculado a organização KOINONIA –Presença Ecumênica e Serviço – revelando o desastre e a atual situação que se encontram famílias rurais na política belicista-proibicionista:

Pe. Remy: Eu acredito que depois daquela invasão do Exército, onde foi feito o combate completo contra o plantio da maconha, a coisa acabou e abafou muito, e hoje existe, mas é bem mais escondido. Eles encontram meios de produzir isso, no meio da caatinga fica difícil de descobrir. Hoje, pela lei se for descoberto perde a terra. Agora o que fazem? Plantam na terra dos outros ameaçando que se falarem morrem.

TRD: Então há um esquema por trás. Não querem plantar nas suas terras, assim plantam nas dos outros que se forem pegos...

Pe. Remy: Já está acontecendo que muitos que vêm o plantio em suas terras são ameaçados, abandonam a terra e vem para a cidade, e se a terra for descoberta eles (os proprietários) são presos mesmo sem fazer nada. Então esse esquema mafioso arrumou um jeito de plantar e sobreviver.

TRD: Então os trabalhadores rurais abandonam a terra e são ameaçados?

Pe. Remy: *São ameaçados. Se falarem que outros plantaram nas terras, eles morrem. Eles são furtados da plantação, então o que fazer, eles fogem das terras. Estão acontecendo fatos assim, eu denunciei à Polícia Federal. Fatos assim, que foram ditos pelas pessoas que fugiram das terras por causa disso, não podendo viver lá. Isso aqui em Salgueiro na divisa com Mirandiba. A droga leva a criar uma máfia, uma bandidagem, mas o que levou a isso? Antes os nossos agricultores eram nossos jovens que iam à escola, iam à igreja se confessavam. É pecado plantar maconha? Não, porque era um meio de sobreviver* (IULIANELLI, 2005) (grifo do autor).

Das grandes operações que o Estado organizou cabe mencionar também, em 1994, no Rio de Janeiro, a chamada Operação Rio para combater a *criminalidade organizada*. Esta operação juntou as Forças Armadas para ocupar as

favelas “chegando até mesmo a hastear a bandeira brasileira no alto de morros, como se tivessem apenas conquistado um território inimigo” (KARAM, 2010, p. 6).

Não muito distante do atual cenário da Segurança Pública brasileira, o Brasil acompanhou através da mídia, a Operação no Complexo do Alemão realizada em 27 de junho de 2007 para “limpar e higienizar” os morros que cercavam a zona norte do município do Rio de Janeiro.

A militarização da Segurança Pública foi descrita por Batista (2009) em seu artigo *O Alemão é muito mais complexo* descrevendo como a operação aliada a mídia sensacionalista conseguiu atingir o objetivo almejado, qual seja, manter o: “Território pacificado, pobres controlados, campo aberto para o projeto de gestão policial da vida” (BATISTA, 2009, p. 113).

Nestas “operações” jamais se acobertou as políticas de combate as camadas desfavorecidas. A população das favelas, desde sua origem, sempre foi tratada como provedora de um risco ou para os *cidadãos de bem*, ou para concretização de algum evento na cidade. A forma sutil como o sistema age, impondo a violência como algo necessário para combater o inimigo, tornando todos os hábitos dos moradores da favela como ilícitos e passíveis de controle, mostra a faceta ideológica do *direito penal do autor*. A polícia violenta é aplaudida:

A verdade é que a ocupação publicitária juntou os dois eventos: o lançamento de Tropa de Elite e a pacificação são negócios conexos, não é à toa que o inspirador do Capitão Nascimento, o matador limpo e puro, virou âncora, agora alçado à rede nacional, concordando sempre com tudo o que acontece no Rio. A glorificação da polícia de preto e suas caveiras e canções foi sendo construída ao longo do tempo. (BATISTA, 2009, p. 111)

Da mesma forma que as grandes operações do cenário brasileiro foram implementadas e postas em práticas, o extermínio e as condenações são seus resultados mais visíveis. A autora (2009) deixa o questionamento “Qual é oficialmente o número de mortos da pacificação do Alemão, do primeiro massacre até o dia D, combinando chacinas e massacres a conta-gotas?” (BATISTA, 2009, p. 111). Essa resposta quem poderia dar, de acordo com a obra de Zaffaroni (2013), são os mortos, os milhares, que inundam a realidade das favelas e, diferentemente dos discursos midiáticos, dizem todas as *verdades* que o sistema punitivo tenta esconder.

Da realidade macro brasileira para a realidade de pequenas cidades, as atrocidades acontecem, como, por exemplo, nos municípios brasileiros que, numa visão de micro política, ajudaram a aumentar a população carcerária no combate ao tráfico de drogas, inclusive o número de mortos, para salvar e preservar a sociedade deste “mal”.

No próximo capítulo será abordada a operação denominada de *Criciúma Segura*, implantada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, no dia 7 de maio de 2015, no município de Criciúma – Santa Catarina.

A operação começou após o assassinato de Mirella Peruchi, divulgado em mídia nacional e, inclusive, dado como motivo da própria operação *Criciúma Segura*, conforme informações retiradas dos portais do governo e da polícia militar do Estado (SANTA CATARINA, 2015a). A contradição começa quando a morte de uma pessoa, dentre as inúmeras que ocorrem, principalmente por causa da guerra ao tráfico, dá o pontapé inicial para uma política estadual de aprisionamento dos pobres da cidade.

4. A OPERAÇÃO CRICIUMA SEGURA: traficantes como inimigos

O combate ao tráfico de drogas e a atual política criminal desencadeou uma guerra contra moradores de áreas marginais que, segundo Zaccone (2008), já vitimou mais pessoas do que a própria Guerra de Bush contra o Iraque. Dada as devidas proporções dos acontecimentos históricos, a ideia de guerra e de um inimigo se encaixa como já mencionado, no que Günther Jakobs formulou em sua teoria. A própria palavra *traficante* já denota um termo estigmatizado que reduz um indivíduo a uma determinada categoria responsabilizada por todos os males que acontecem em sociedade.

E não é exagero mencionar que o traficante de substâncias consideradas ilícitas seja um verdadeiro mal para sociedade, pois, muitos operadores do direito assim os consideram. Nesta pesquisa, procurou-se analisar as prisões em flagrante recebidas pela Defensoria Pública de Criciúma no ano de 2015, a fim de perceber como se justificava a decisão interlocutória que convertia de flagrante para preventiva e dar foco, especialmente as investigações que foram desencadeadas no mês de maio, mês da operação, em relação aos crimes que foram enquadrados na decisão dentro do art. 33 da Lei 11.343/2006, atual Lei de Drogas.

A importância dessa pesquisa reside em instrumentalizar uma visão acadêmica para disponibilizar dados sobre essa realidade no Município de Criciúma-SC, possibilitando a orientação dos Poderes Públicos ao planejar ações concretas em prol de um conceito de *segurança pública* da cidade. A pesquisa se voltou para um período de uma política criminal específica e excepcional, que foi desencadeada pelo caso em análise.

O caso Mirella, um latrocínio que aconteceu no centro da cidade de Criciúma, gerou repercussão na mídia nacional, inclusive desencadeado uma operação que será explanada a seguir. Este caso em específico, dentro de uma realidade de uma pequena cidade ao sul de Santa Catarina, de modo geral, abarca um grande processo de políticas punitivas adotadas pelo Estado dentro de outras centenas de cidades espalhas pelo Brasil. O projeto amplo de punição para acabar com a violência na cidade, tendo como estopim a morte violenta de uma médica, causa imensa revolta populacional. A vítima, pertencente a uma classe social abastada, é visualizada pelo mesmo estrato social, que clama por justiça e

repressão aos delinquentes da cidade. A vitimização ganha um destaque extraordinário na política do *populismo penal*.

A mídia local, em busca de audiência e lucros econômicos e simbólicos, vê neste evento uma formidável fonte de repercussão e reportagens frente ao fascínio da população. Um *crime de sangue* de um membro da alta sociedade não acontece todos os dias. Soma-se a isto, o fato de que é mais fácil se identificar com uma vítima médica, profissional altamente estimado em nossa sociedade, do que com algum morador de bairros periférico. Portanto, dando ampla cobertura acerca dos fatos na televisão, na *rede mundial de computadores* e inclusive nos jornais impressos. Esta pesquisa foi desenvolvida tomando como análise, alguns portais de notícias (G1, Mídia da Secretaria de Segurança Pública), no mês da operação, para dar suporte aos acontecimentos do fato.

No entanto, antes de adentrar no caso em questão, é importante tecer algumas considerações sobre a política criminal que foi trazida de um modelo norte-americano e aplicada em países periféricos como o Brasil, a fim de *dar uma resposta* a questão criminal. O que se percebe é que tais políticas estão implementadas com um custo altíssimo de vidas, ou, da segregação em massa, como se verifica no caso brasileiro.

4.1 Considerações sobre a falência do Estado de bem-estar social e o advento neoliberalismo

Segundo os pesquisadores Thimoty Head e Grover Norquist (2016) nos últimos 30 anos a população carcerária deu um salto significativo, passando, por exemplo, nos Estados Unidos, de 300 mil presos para o número de 2 milhões de segregados. Para os pesquisadores, os crimes violentos, conforme a mídia mostra a todo o momento, não são o efetivo motivo deste *boom* encarcerador. Em realidade, o real motivo deste fenômeno *mass incarceration*, foi a maior punição para crimes relacionados às drogas e para crimes não violentos.

No contexto pós-guerra, a política de bem-estar implantada nos países centrais, bem como nos Estados Unidos, foi amplamente aceita por outros países ocidentais. Imperou um ambiente que proporcionasse o florescimento dos níveis de vida, da maior renda, e dos investimentos em saúde, educação, lazer, transporte e habitação. No último quarto do século XX, o Estado de bem-estar social foi “um dos

motores que ajudaram a moldar a pós-modernidade, deixando para trás as inseguranças dos anos de depressão do entre-guerras e inaugurando a nova cultura do individualismo liberal e da social-democracia” (GARLAND, 2008, p. 206).

O cenário muda da década de oitenta em diante, quando as instituições do Estado previdenciário são minadas pelo próprio poder que assumiram. A proposta de assegurar a todos direitos sociais rendeu uma conta maior do que a esperada pelos Estados, e a insatisfação passa a ser consequência em todas as classes sociais. A mudança política estrutural da democratização conduziu as pessoas “a dependerem mais do Estado e dos serviços sociais por ele promovidos do que dos pais, maridos, agiotas ou dos empregos de baixa remuneração” (GARLAND, 2008, p. 207). Além disso, os grupos sociais que substancialmente procuravam os serviços estatais começaram a se dissociar dele e a vê-lo como “um ralo pelo qual escorriam seus impostos” (GARLAND, 2008, p. 208), os quais, os benefícios eram destinados a outros grupos que não eles próprios.

Para Garland (2008), o advento da pós-modernidade trouxe como consequência no âmbito criminal uma série de consequências elencadas da seguinte forma:

(i) maiores oportunidades para a prática de crimes, (ii) controles situacionais reduzidos, (iii) o aumento da população “em situação de risco” e (iv) a redução da eficácia dos controles sociais e individuais como consequência das mudanças na ecologia social e nas normas culturais (GARLAND, 2008, p. 203).

Segundo o sociólogo e criminólogo francês Loïc Wacquant, a passagem de um *Estado Social* para um *Estado Penal* (2007) trouxe consequências nefastas para as populações pobres. Enquanto o Estado, pautado em um modelo *fordista-keynesiano* introduzia e regulava os direitos dos trabalhadores, fornecia bens públicos como assistência médica e educacional, investia em serviços de transporte e na melhoria do social como um todo, na virada da década de setenta, o agigantamento de um Estado penal tomou a prisão como verdadeira solução dos problemas sociais. Assim para o autor, o que vale desatar é “O bem-estar social renovado como trabalho social e a prisão despida de sua pretensão reabilitadora formam agora uma rede organizacional única, lançada sobre a mesma clientela atolada nas fissuras e trincheiras do metropolismo” (WACQUANT, 2015, p. 6).

O alvo principal destas políticas punitivas são os crimes de rua – *street crimes* – e a criminalização dos hábitos de moradores dos guetos das cidades. Um dos grandes ingredientes desta política é o *pânico* que se espalha entre a população de que a criminalidade está o tempo todo a aumentar. A dinamização das políticas estatais, conforme o próprio Garland expõe, segue a *cultura do pânico*: “[...] imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes. De predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes” (GARLAND, 2008, p. 54).

Desde a crise do *new deal*, para o pesquisador Jonathan Simon em sua obra *Governing Through Crime* (2007), as políticas são criadas para amenizar os níveis de insegurança da população. O autor cita, por exemplo, o incremento de detectores de metais em escolas, o número cada vez maior de câmeras de vigilância nas cidades, a utilização de veículos chamados SUV (*sport utility vehicle*) que são grandes carros, bem equipados, alguns com vidro à prova de bala e, até o número cada vez maior de condomínios fechados longe dos centros urbanos com vigilância monitorada 24h, etc. Todos esses aparatos tecnológicos fazem parte das políticas que são implementadas em um Estado Penal que segue o modelo econômico *neoliberal*. Este exemplo traz o mote de investir cada vez mais em segurança e diminuir os investimentos em questões sociais. E foi esta a resposta que o governador do estado de Santa Catarina resolveu adotar para a resolução do problema da segurança na cidade de Criciúma.

4.2 O fato e suas consequências: a análise dos autos de prisão em flagrante à perseguição dos traficantes e o grande encarceramento

A mídia em menos de 24h já havia dado a notícia em nas redes sociais e em seus portais de notícias: “uma médica morreu após ser baleada na cabeça durante uma tentativa de assalto em Criciúma, no Sul catarinense, na noite desta segunda-feira (27). Um adolescente foi detido pela polícia e confessou participação no crime” (G1 GLOBO, 2015a). O governador, no dia 7 de maio se reúne com autoridades da cidade para tomar alguma decisão frente a todo o acontecimento.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do estado de Santa Catarina (2015b) no começo do ano de 2015 já havia acontecido um latrocínio e,

durante este ano, outros dois, desconsiderando o caso Mirella, iriam acontecer, um no mês de junho e outro no mês de setembro, ambos posteriores ao implemento da operação que iria acabar com a violência na cidade. O peculiar neste caso foi que apenas este foi levado à mídia e divulgado em massa como representação da violência. O *clamor público* foi tal, que após 5 dias do ocorrido, uma manifestação no centro da cidade reuniu cerca de 400 pessoas:

O protesto iniciou por volta das 10h deste sábado na Praça Nereu Ramos, no Centro da cidade. Familiares e amigos da vítima levaram cartazes e caminharam pelas ruas do município. As camisetas estampavam a frase "Somos todos Mirella". "Nós moramos seis anos em São Paulo. Mudamos para cá com o intuito de morar em uma cidade que nos trouxesse mais segurança, que nos trouxesse uma qualidade de vida melhor", diz Jaime. Um grupo de estudantes de Tubarão foi até a cidade vizinha com um abaixo assinado. No fim do ano passado o colega deles Eric Severo, de 21 anos, foi morto durante um assalto no Mato Grosso. A ideia é pegar as assinaturas para tentar o aumento da pena para latrocínio [...] Mais segurança Na terça-feira (28), após a morte de Mirella, o secretário de Estado de Segurança Pública, César Grubba, determinou que as polícias Militar e Civil realizem mais operações de combate à criminalidade na cidade e região. No mesmo período, houve uma reunião na Prefeitura de Criciúma, para discutir a situação da segurança no município. Entidades da sociedade civil e autoridades estiveram no encontro (G1 GLOBO, 2015b).

Nesta notícia divulgada no site *G1 da Globo*, percebe-se de forma curiosa que estudantes da cidade de Tubarão foram até Criciúma, sabendo do ocorrido, a fim de conseguirem assinaturas para pressionar alguma autoridade pública que pudesse tomar medidas para aumentar a pena de latrocínio. Ou seja, buscando a tutela estatal para suprir uma situação violenta com o aumento de pena.

No dia 7 de maio, numa quinta-feira, o secretário de Segurança Pública de Santa Catarina, César Augusto Grubba, juntamente com autoridades policiais e com o aval do governador do Estado de Santa Catarina começa uma operação denominada *Criciúma Segura* para reforçar a segurança. Conforme deixou claro Ulisses Gabriel, da Divisão de Investigações Criminais "O foco é o combate ao tráfico de drogas, que acaba ensejando os homicídios" (G1 GLOBO, 2015c). Interessante perceber que o latrocínio ocorreu no bairro Michel, ou seja, área nobre do município de Criciúma. No entanto, conforme o capitão do PPT Mário Luiz Silva, a atuação será em outros bairros: "Atuaremos em áreas de risco e de maior

vulnerabilidade, como os bairros Renascer, Boa Vista e Progresso, que têm índices maiores de ocorrências com crimes violentos” (G1 GLOBO, 2015c).

Parece existir uma espécie de contrariedade no discurso policial, uma vez que o capitão do Pelotão de Patrulhamento Tático (PPT), ao demonstrar onde será a atuação repressiva das agências estatais e usar, em seu discurso para a mídia, o termo *vulnerabilidade*, demonstra que nestes bairros se encontram pessoas que necessitam da *providência policial*. Porque, na acepção senso comum da palavra *vulnerável*, percebe-se que vulnerável é algo que está frágil, prejudicado ou até ofendido de certa forma. Quando assim se reflete, espera-se, em realidade, que pessoas em situação de *vulnerabilidade* mereçam toda espécie de recursos estatais para melhorarem suas condições de vida. No entanto, na prática, o discurso do capitão se identifica com o *Estado penal*, onde o projeto político é colocar traficantes de drogas nas prisões e garantir com isso, a contenção da pobreza e a resposta ao *clamor social*.

Segundo Wacquant (2001) a violência se concentra nas zonas periféricas, lugares onde se encontram homens esmagados pelo desemprego e subemprego que, utilizando a expressão de Max Weber, continuaram se utilizando do *capitalismo de pilhagem*. E isso é agravado pela violência com que os policiais agem dentro dos guetos urbanos, “*as execuções sumárias e os "desaparecimentos" inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado*” (WACQUANT, 2001, p. 5). Para o autor: “a sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal” (WACQUANT, 2001, p. 5).

No dia 18 de maio, isto é, apenas 11 dias após a operação começar, o portal da secretaria de segurança pública de Santa Catarina divulga todo o aparato tecnológico, militar e estratégico para conter a criminalidade desenfreada da cidade, inclusive com a utilização de um helicóptero e a chamada do BOPE da capital catarinense. É interessante destacar a atuação do BOPE e, sabe-se, como é o tratamento deste batalhão:

Neste período, foram empregados 1.012 policiais militares, distribuídos em 48 viaturas, 10 motocicletas e uma aeronave, conforme turnos e escalas de serviços. Também foram abordados e vistoriados 1.275 veículos; e destes, 235 autuados e 42 apreendidos;

142 estabelecimentos foram vistoriados, e destes 8 fechados, por falta de alvarás de funcionamento; 1.819 pessoas foram abordadas. Foram realizadas operações de ostensividade (praças, igrejas e no parque das Nações), varreduras, Patrulhamento Aéreo, Operação Saturação (Bope, BPCHOQUE, PPT e Gus dos Setores); e, barreiras de trânsito nos postos da Polícia Militar Rodoviária, em Cocal do Sul e em Içara. As guarnições do 9º BPM participaram, em apoio das operações da Polícia Civil. As guarnições do 9º Batalhão realizaram 566 rondas em estabelecimentos comerciais, escolares e residenciais, do Programa Rede de Segurança. Foram confeccionados 122 boletins de ocorrências, nas mais diversas modalidades (SANTA CATARINA, 2015a).

O investimento em *controle penal* faz parte da natureza mercadológica do sistema *neoliberal*. Como Nils Christie já alertava em seu livro *A Indústria do Controle do Crime* (1998) países como os Estados Unidos investem mais em segurança do que propriamente em saúde, por exemplo. Para o autor, o negócio da segurança é de natureza altamente rentável, pois contrata inúmeras empresas privadas para fazer serviços de caráter público. A meta do governo se torna a privatização. Serviços relacionados à segurança, partindo das próprias penitenciárias, até os agentes que, em realidade, tornam-se monitores privados, como o próprio aparato tecnológico já citado, câmeras, cercas elétricas e armas advêm do negócio privado. Todo esse aparato movido com a prisão em massa dos habitantes dos guetos, que, dadas as proporções, assemelha-se cada vez mais com os chamados *gulags orientais*.

Assim, no mês de maio de 2015, de acordo com dados da Defensoria Pública de Santa Catarina, a operação *Criciúma Segura* rendeu 14 processos envolvendo indivíduos enquadrados no art. 33 da Lei 11.343 de 2006. Foram analisados na 1ª Vara Criminal, os seguintes processos: nº 0004092-93.2015.8.24.0020, 0004094-63.2015.8.24.0020, 0004122-31.2015.8.24.0020, 0004180-34.2015.8.24.0020, 0004570-04.2015.8.24.0020, 0004678-33.2015.8.24.0020. A Magistrada da 1ª Vara Criminal, Paula Botke e Silva, autorizou que o acadêmico tivesse acesso aos autos. Da mesma forma, os processos da 2ª Vara Criminal: nº 0003922-24.2015.8.24.0020, 0004007-10.2015.8.24.0020, 0004137-97.2015.8.24.0020, 0004188-11.2015.8.24.0020, 0004335-37.2015.8.24.0020, 0004467-94.2015.8.24.0020, 0004569-19.2015.8.24.0020 e 0004680-03.2015.8.24.0020, foram autorizados pela Juíza Debora Driwin Rieger Zanini, de forma ética, a serem manejados pelo pesquisador.

Estão listados dessa maneira, todos os processos em que as Magistradas, conforme indícios de autoria e materialidade consideraram presentes as características do tipo penal do art. 33 da Lei 11. 343/06.

Tabela 1. Os Processos de Tráfico de Drogas

Meses/ Quantidade de processos	Processos
Janeiro 5	0000362-74.2015.8.24.0020; 0000104-64.2015.8.24.0020; 0000457-07.2015.8.24.0020; 0000640-75.2015.8.24.0020; 0000640-75.2015.8.24.0020.
Fevereiro 6	0000833-90.2015.8.24.0020; 0001119-68.2015.8.24.0020; 0001255-65.2015.8.24.0020; 0001250-43.2015.8.24.0020; 0001666-11.2015.8.24.0020; 0001774-40.2015.8.24.0020.
Março 7	0002373-76.2015.8.24.0020; 0002411-88.2015.8.24.0020; 0003075-22.2015.8.24.0020; 0003015-49.2015.8.24.0020; 0003098-65.2015.8.24.0020; 0003169-67.2015.8.24.0020; 0003168-82.2015.8.24.0020.
Abril 11	0003334-17.2015.8.24.0020; 0003263-15.2015.8.24.0020; 0003374-96.2015.8.24.0020; 0003447-68.2015.8.24.0020; 0003670-21.2015.8.24.0020; 0003739-53.2015.8.24.0020; 0003793-19.2015.8.24.0020; 0003795-86.2015.8.24.0020; 0003793-19.2015.8.24.0020; 0003796-71.2015.8.24.0020; 0003928-31.2015.8.24.0020.
Maiο 14	0003922-24.2015.8.24.0020; 0004007-10.2015.8.24.0020; 0004092-93.2015.8.24.0020; 0004094-63.2015.8.24.0020; 0004122-31.2015.8.24.0020; 0004137-97.2015.8.24.0020; 0004180-34.2015.8.24.0020; 0004188-11.2015.8.24.0020; 0004335-37.2015.8.24.0020; 0004467-94.2015.8.24.0020; 0004569-19.2015.8.24.0020; 0004570-04.2015.8.24.0020; 0004678-33.2015.8.24.0020; 0004680-03.2015.8.24.0020.
Junho 13	0004802-16.2015.8.24.0020; 0004835-06.2015.8.24.0020; 0004848-05.2015.8.24.0020; 0004848-05.2015.8.24.0020; 0004959-86.2015.8.24.0020; 0005080-17.2015.8.24.0020; 0005491-60.2015.8.24.0020; 0005675-16.2015.8.24.0020; 0005677-83.2015.8.24.0020; 0005811-13.2015.8.24.0020; 0005810-28.2015.8.24.0020; 0005804-21.2015.8.24.0020; 0005866-61.2015.8.24.0020.
Julho 8	0005940-18.2015.8.24.0020; 0005985-22.2015.8.24.0020; 0006134-18.2015.8.24.0020; 0006343-84.2015.8.24.0020; 0006519-63.2015.8.24.0020; 0006846-08.2015.8.24.0020; 0006977-80.2015.8.24.0020; 0007099-93.2015.8.24.0020.
Agosto 3	0007419-46.2015.8.24.0020; 0007600-47.2015.8.24.0020; 0008188-54.2015.8.24.0020.
Setembro 3	0009133-41.2015.8.24.0020; 0009132-56.2015.8.24.0020; 0010555-51.2015.8.24.0020.
Outubro 7	0010921-90.2015.8.24.0020; 0011040-51.2015.8.24.0020; 0011088-10.2015.8.24.0020; 0011185-10.2015.8.24.0020; 0011346-20.2015.8.24.0020; 0010883-78.2015.8.24.0020; 0011605-15.2015.8.24.0020

Novembro 0	
Dezembro 5	0013611-92.2015.8.24.0020; 0013676-87.2015.8.24.0020; 0013680-27.2015.8.24.0020; 0000018-59.2016.8.24.0020; 0000020-29.2016.8.24.0020

Fonte: Defensoria Pública de Santa Catarina – Unidade de Criciúma

Dentre os processos analisados no mês da operação (maio), apenas em dois deles, 0004570-04.2015.8.24.0020 e 0004678-33.2015.8.24.0020, ambos da 1ª Vara Criminal, foram concedidas *liberdades provisórias* aos investigados. Os principais argumentos utilizados pela Magistrada foram a pequena quantidade de droga encontrada com os investigados e a não reincidência por parte deles em crimes relacionados às drogas.

Constatou-se que todas as decisões interlocutórias dadas pela Magistrada da 2ª Vara Criminal Debora Driwin Rieger Zanini em conversão de flagrante em preventiva foram seguidas em uma espécie de padronização. Nos processos verificados em que a decisão foi proferida por tal Juíza, esta espécie de modelo possui um conteúdo revestido de caráter altamente maniqueísta. Como exemplo disso, retira-se parte do processo nº 0004007-10.2015.8.24.0020, onde os dois Acusados foram encontrados com ao todo 31 gramas de cocaína, maconha picada, e R\$ 1.110,00 em notas trocadas:

Com efeito, o crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade e causa repulsa no meio social, haja vista a sociedade, diante dos crescentes índices de violência que estão interligados diretamente ao narcotráfico, não mais admitir postura branda para aqueles que são flagrados em pleno ato ilícito [...] Registre-se que o tráfico de drogas destrói vidas, arruina famílias, devasta o ser humano, causa mortes, homicídios e até suicídios. Portanto, não se pode ter uma postura condescendente com aquele que promove a venda do mal (SANTA CATARINA, 2015b, p. 39).

Este trecho elucida exatamente o que o Professor Alessandra Baratta em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* evidencia como um dos princípios da *Ideologia da Defesa Social*: “b) Princípio do bem e do mal. É identificado com a ideia de que o delito é um dano para a sociedade, sendo um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem” (BARATTA, 2002, p. 42). É um maniqueísmo advindo da *escola positiva* que preconiza, acima de tudo, a

neutralização de um inimigo, deslegitimando seus direitos e garantias individuais constitucionalmente amparados.

Uma dessas garantias é o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Neste princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, o Estado deve “comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal” (MORAES, 2014, p. 123). Apesar de existirem exceções, sendo uma delas a própria prisão preventiva, a partir do momento que a decisão que converte em preventiva coloca que a prática de ações relacionadas ao crime de tráfico são *de extrema gravidade e causa repulsa no meio social*, o princípio acima situado se encontra abalado.

Além deste citado princípio, segundo a doutrina de Aury Lopes Junior (2016), no sistema acusatório, que segue acima de tudo o contraditório entre as partes, o Magistrado, sob pena de ferir o princípio da *imparcialidade*, não pode se colocar como um *juiz apaixonado*: “Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual” (LOPES JUNIOR, 2016, p. 149).

Ao longo do ano de 2015, foram efetuadas no total 83 prisões em flagrantes enquadradas na decisão interlocutória como tráfico de drogas. Destas, 14 no mês de maio. Nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, meses anteriores a operação, foram 29 prisões por tráfico. Conforme as notícias divulgadas na mídia (G1GLOBO, 2015c) a operação deveria durar em torno de três meses, no entanto, o reforço policial e o batalhão de operações especiais (BOPE) permaneceram cerca de um mês na cidade. Tomando como parâmetro, os meses posteriores, ou seja, junho, julho agosto e setembro, ao total foram 27 prisões ajustadas ao tipo penal do art. 33 da Lei de Tóxicos.

O que se percebe é que, mesmo após a operação *Criciúma Segura* que tinha como objetivo declarado diminuir a violência na cidade, mas que, sobretudo, visava prender os traficantes de drogas, bem como, fazer uma espécie de contenção dos *inimigos* nas zonas marginais, não resultou em uma mudança significativa da *criminalidade*. No mesmo ano, o número de prisões por tráfico de drogas continuou

dentro de um padrão. Ocorreram mais dois latrocínios que não tiveram a repercussão que gerou com a morte da médica e, mesmo assim centenas de pessoas tiveram suas casas invadidas, suas privacidades violadas, gerando um verdadeiro clima de terror com a vinda do BOPE para “pacificar” as áreas marginais.

Essas políticas adotadas em um período *neoliberal*, não possuem nenhum tipo de racionalização capaz de proteger e garantir os direitos mínimos constitucionais assegurados à população carente. Essa mesma população que era amparada pelo Estado providência, agora se encontra “protegida” pelo Estado penal (WACQUANT, 2007). A política de *lei e ordem* norte-americana transformou o cenário latino-americano e, de uma realidade macro à uma micro, transforma pequenas cidades. Políticos conseguem votos assim como Rudolph Giuliani, prefeito de Nova York em 94, angariou prestígio através da política penal repressiva aos *crimes de rua*. Políticos são eleitos com discursos autoritários no Brasil. A solução da *tolerância zero* é apoiada através de um forte maniqueísmo em relação à criminalidade. E nesta *punição da pobreza* (WACQUANT, 2007), o país passa por um evento chamado *hyperincarceration* (WACQUANT, 2010).

No dia 1º de setembro, em torno de três meses após a operação, o portal de notícias *G1 Globo de Santa Catarina* divulgava um dos resultados desta política adotada: “Penitenciária e presídio são interditados por superlotação no Sul: Juiz ordenou interdição a partir da meia-noite desta terça-feira (1º). Precariedade das duas unidades em Criciúma também motivou decisão” (G1 GLOBO, 2015e). Wacquant (2001) traz um exemplo do que era a Casa de detenção de São Paulo (Carandiru) antes de ser destruída em 2002:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da

superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão (WACQUANT, 2001, p. 7).

As violações citadas ainda percorrem os presídios e penitenciárias brasileiras. Na notícia, a Penitenciária Sul está com 150 presos a mais do que poderia suportar, e muitos consideram esta penitenciária como um exemplo em todo o país. No Presídio Regional de Criciúma, conhecido como Presídio Santa Augusta, conforme informações do portal de notícias (G1 GLOBO, 2015e), possuía a capacidade máxima de lotação para 390 vagas masculinas, abrigava, em setembro de 2015, 580 presos. Na ala em que se encontram as mulheres, a capacidade é de 40 presas, mas se encontram reclusas o dobro.

Segundo as notícias sobre o caso (G1 GLOBO, 2015d) dois jovens estavam envolvidos no latrocínio. No dia 27 de novembro de 2015, Gabriel Alves Ferreira, de 22 anos foi condenado a 23 anos de prisão: “Na denúncia, a promotoria sustentou que apesar de não ser autor dos disparos, Gabriel contribuiu para a realização do latrocínio, pois forneceu a arma e 'planejou, incentivou e acompanhou' o crime” (G1 GLOBO, 2015d). Quanto ao adolescente, este se encontra apreendido e o processo tramita em segredo de justiça.

Tratar o traficante de drogas como um inimigo e assumir uma postura política punitiva para acabar com o tráfico de drogas é a saída que, no futuro, seguirá os mesmos passos falhos que os Estados Unidos trilharam durante toda década de oitenta e noventa, seguindo até os dias de hoje. Com uma população de mais de 2 milhões de presos nos Estados Unidos, o Brasil parece almejar alcançar a mesma cifra com esse tipo de cultura de que punir é a melhor saída.

5. CONCLUSÃO

O Estado adotou uma postura cômoda frente a um problema estrutural. Não se pode acabar com a violência gerando mais violência. Os grandes vitimados desta política são os pobres da cidade. O papel que os políticos adotam, seja o governador do Estado, ou outras autoridades, como os operadores de direito, ou o secretário de segurança pública, tem contribuído para se manter esta cultura da *punição neoliberal*, consagrada nos Estados Unidos e agora amplamente utilizada no Brasil. É a atitude mais confortável e mais rápida para tentar acalmar os ânimos da população que clama por Justiça, quando um crime de sangue toma magnitudes nacionais.

Entretanto, ansiando por uma resposta de fácil governabilidade para controlar uma suposta crescente violência, que se encontra, de fato, dentro dos perímetros dos guetos urbanos, mas que, quando extrapola essa zona e avança até os centros das cidades, vitimizando estratos da alta sociedade, o Estado deve tomar uma postura autoritária, pressionado pela mídia, para acabar com os traficantes. Os custos dessa política são altíssimos. Como se pode perceber, a estrutura que mantém o sistema prisional se encontra em péssimo estado com uma população carcerária de miseráveis enjaulados em celas superlotadas que passam por uma situação completa de violações constitucionais. Além disso, cada vida humana arruinada no cárcere custa um preço da liberdade de cada cidadão e um preço dos impostos pagos pela população.

O fato em si, a morte, o sangue das notícias, tudo isso já foi esquecido atualmente. Com toda certeza, para os familiares a dor permanece, mesmo que após tudo isso, outros agentes como a mídia e os políticos tenham alcançado prestígio notório. Para o Estado a resposta já foi dada. Os pobres foram neutralizados, mandados para as prisões. A polícia, através da ordem dada pelo governador, já mostrou todo aparato tecnológico e testou toda sua força punitiva nas áreas marginais. A cultura do medo e a vitimização de pessoas renomadas tem contribuído para uma política que visa mais reduzir os níveis de pânico da população do que reduzir o número de crimes. Como se pode ver nos autos de prisão em flagrante, nos outros casos de latrocínio e na precarização das instituições de segurança da cidade, a segurança não aumentou, mas sim, o medo.

O poder punitivo está crescendo, seja no Judiciário, seja no Legislativo e dentro dos centros urbanos, no próprio seio populacional. Se cidadãos, pesquisadores, estudantes e, principalmente, aqueles que detêm maior poder, não adotarem de forma definitiva uma *práxis* baseada em garantir e promover *direitos humanos* e fomentar uma humanização ao invés de uma punição, promovendo, principalmente uma postura crítica, seja da mídia, seja das atitudes políticas, seja no cárcere, continuar-se-á aplaudindo o espetáculo da desgraça alheia. Torna-se difícil prever um futuro promissor porque, ao olhar o final de tudo isto, os grandes afetados são os habitantes do município, por um crescente desconfiar, por um apontar no outro o mal, e que, em problemática, tem seu foco primordial nas próprias atitudes individuais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997.

_____. **Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. In: Revista Seqüência, nº 52, p. 163-182, jul. 2006

ANITUA, Gabriel. Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução a Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. **Introducción a una sociología de la droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias: estudios penales em memoria el professor Agustín Fernández-Albor**. Santiago de Compostela: Universidade de Santigado, 1989.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: ICC/Freitas Bastos, 2003.

_____. **O Alemão é muito mais complexo**. Revista Justiça e Sistema Criminal. v. 1, n. 1, jul./dez. 2009 - Curitiba: FAE Centro Universitário, 2009

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Sistema integrado de Informações Penitenciárias. **Relatório Estatístico: Brasil, São Paulo**. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 22 de out. de 2015.

BRASIL. Lei no 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Lei. Brasília, DF, 29 out. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm>. Acesso em 4 de fev. de 2016.

BRASIL. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas / Brasília, Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010. Disponível em: <http://www.fortaleza.ce.gov.br/sites/default/files/legislacao_no_brasil.pdf> Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2005.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. J. bras. psiquiatr., Rio de Janeiro , v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 de fevereiro de 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

_____. **A Política Criminal de Drogas no Brasil, do discurso oficial às razões de descriminalização**. Dissertação de Mestrado/UFSC. Florianópolis, 1996.

CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Tradução de André Nascimento, Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **A indústria do controle do crime**. A caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução por Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: Uma introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1998.

DUARTE Paulina do Carmo Arruda Vieira, STEMPLIUK Vladimir de Andrade, BARROSO Lúcia Pereira (orgs.). **Relatório Brasileiro Sobre Drogas**. Brasília (DF): Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2009. Disponível em:

<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Relatorios/328379.pdf>. Acesso em: 29 de janeiro de 2016.

DUARTE Paulina do Carmo Arruda Vieira e BRANCO, Anna Paula Uchôa de Abreu. **Processo de Realinhamento da Política Nacional Antidrogas e a nova legislação brasileira**. Brasília, SENAD, 2006.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia General de las drogas**. 7ed. ver. atual. e ampl. Madri, Alianza Editorial, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. El derecho penal del enemigo y la disolución del derecho penal IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, núm. 19, 2007, pp. 5-22. Disponível em: << <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222926001>>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.

FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas**: o paradigma proibicionista e as alternativas. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, Mar. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21 outubro de 2015.

G1 GLOBO (Santa Catarina). **Médica morre após tentativa de assalto em Criciúma, Sul de SC**: Criminosos teriam atirado depois que mulher não parou carro. Adolescente foi apreendido e confessou participação em crime. 2015a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/04/medica-e-baleada-na-cabeca-durante-tentativa-de-assalto-em-criciuma.html>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. **Familiares e moradores de Criciúma protestam após morte de médica**: Manifestação reuniu cerca de 400 pessoas na manhã deste sábado (2). Mulher de 35 anos foi morta na segunda (27) em uma tentativa de assalto. 2015b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/05/familiares-e-moradores-de-criciuma-protestam-apos-morte-de-medica.html>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. **Força-tarefa começa a reforçar segurança em Criciúma, no Sul de SC**: Polícias Militar e Civil da cidade recebem mais efetivo para combater crime. Ação contra criminalidade é por tempo indeterminado, segundo governo. 2015c. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/05/forca-tarefa>>

comeca-reforçar-seguranca-em-criciuma-no-sul-de-sc.html>. Acesso em: 18 mar. 2016.

_____. **Jovem é condenado a 23 anos pela morte de médica em Criciúma, em SC:** Mirella Peruchi estava com o marido dentro do carro quando foi baleada. Condenado, de 22 anos, planejou crime; menor foi quem atirou na vítima. 2015d. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/12/jovem-e-condenado-23-anos-pela-morte-de-medica-em-criciuma-em-sc.html>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

_____. **Penitenciária e presídio são interditados por superlotação no Sul:** Juiz ordenou interdição a partir da meia-noite desta terça-feira (1º). Precariedade das duas unidades em Criciúma também motivou decisão. 2015e. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/09/penitenciaria-e-presidio-sao-interditados-por-superlotacao-no-sul.html>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIRARD, René. **El chivo expiatorio.** Anagrama, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **“Direito Penal” do inimigo e os inimigos do direito penal.** Revista eletrônica Del Centro de Investigaciones Criminológicas de La USMP-PERÚ. 2da. Edición. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/centro_inv_criminologica/revista/revista_electronica2.htm>. Acesso em 16 de fevereiro de 2016.

GRECO, Luís. **Sobre o chamado direito penal do inimigo.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. v. 56. p. 81-87. set-2005.

HEAD, Thimoty; NORQUIST, Grover. **The High Costs of Over-incarceration.** 2015. Disponível em: <<http://www.nationalreview.com/article/422476/over-incarceration-not-making-america-safer>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

HOBBSBAWM, E. J. **Era dos extremos: o breve século XX : 1914-1991.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

IULIANELLI, Jorge Atilio Silva (Org.). **TRD entrevista Padre Remy de Vettor.** 2005. Disponível em: <http://www.koinonia.org.br/bdv/detalhes.asp?cod_artigo=2>. Acesso em: 26 fev. 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KARAM, Maria Lucia; **Drogas**: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/textos>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2016.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Etados Unidos e os organismos internacionais. Tese. Doutorado em Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Serviço Social / Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2009.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 2ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

MACRAE, Edward ; SIMÕES, J. A. . **Rodas de fumo**: o uso da maconha entre camadas médias urbanas. 2. ed. v. 1. Salvador: EDUFBA/ CETAD, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Paulo César de Campos. **Mitos e Omissões**: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte. Trabalho do Grupo de Estudos sobre Criminalidade e Controle Social do Centro de Estudos Econômicos e Sociais da Fundação João Pinheiro, 1997. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/MITOS%20E%20OMISS%C3%83%E2%80%A2ES.pdf>>. Acesso em 5 de fev. de 2016.

OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos**. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2011.

REIS, Tatiana Rangel. **“Fazer em grupo o que eu não posso fazer sozinho”**: indivíduo, grupo e identidade social em Alcoólicos Anônimos. Rio de Janeiro: UFRJ, Tese, 2007.

RODRIGUES, Thiago M. S.. **A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente.** São Paulo Perspec., São Paulo , v. 16, n. 2, p. 102-111, Junho 2002 . Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

_____. **Narcotráfico e militarização nas Américas:** vício de guerra. Contexto int., Rio de Janeiro , v. 34, n. 1, p. 9-41, junho de 2012 . Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292012000100001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 de out. de 2015.

_____. **Política e drogas nas Américas.** SP, EDUC, FAPESP, 2004.

RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícita: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTA CATARINA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Operação Criciúma Segura registra redução de ocorrências policiais.** 2015a. Disponível em:

<http://www.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1522:operacao-criciuma-segura-registra-reducao-de-ocorrencias-policiais&catid=94:novas-noticias-1&Itemid=154>. Acesso em: 02 mar. 2016.

SANTA CATARINA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Segurança em Números.** 2015b. Disponível em:

<http://www.ssp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=533:seguranca-em-numeros&catid=92&Itemid=241> Acesso em: 07 de jun. 2016.

SANTOS, José Cirino dos. **O direito penal do inimigo:** ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em:

<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf> Acesso em: 13 de fevereiro de 2016.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime**: How the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear. Oxford University Press, 2007.

TRAD, Sergio. **Controle do uso de drogas e prevenção no Brasil**: revisitando sua trajetória para entender os desafios atuais. In: NERY FILHO, A., et al. orgs. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. Salvador: EDUFBA; Salvador: CETAD, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na Era Neoliberal. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 5-22, 2015.

_____. **Class, Race and Hyperincarceration in Revanchist America**. Dædalus, Boston, v. 139, n. 3, p. 74-90, Summer, 2010.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

World Health Organization. Community management of opioid overdose. 2014. Disponível em: <http://www.who.int/substance_abuse/publications/management_opioid_overdose/en/>. Acesso em: 30 jan. 2016

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade tardia. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZACCONE, O. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas – 2ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – Parte Geral vol. 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Direito Penal brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **A Questão Criminal.** Tradução Sérgio Lamarão - 1ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.